



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

5.^a SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Propostas de Resolução:

	Págs.
– N.º 24/X/16 – Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização	108
– N.º 29/X/4.ª/2016 – Acordo de Paris sobre a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas.	121

Proposta de Resolução n.º 24/X/4.ª/16 – Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização

Nota Explicativa

São Tomé e Príncipe é parte da Convenção da Biodiversidade que foi assinada em 1992 na cidade de Rio de Janeiro e ratificada pela Assembleia Nacional em 1998.

Como parte desta importante convenção internacional, o país participou na Conferência Internacional realizada em 2010, na cidade de Nagoia, República de Japão, onde foi criada o Protocolo de Nagoia. O referido Protocolo tem como objectivo regular a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos ao nível internacional.

Ao longo dos anos, as grandes multinacionais, sobretudo farmacêuticas, têm utilizado diversos recursos da biodiversidade dos países em vias de desenvolvimento em benefício próprio, sem qualquer compensação para os países e povos onde provêm os referidos recursos. Tendo a comunidade internacional reconhecido que o acesso aos recursos genéticos e a repartição de benefícios provenientes dos mesmos, pode contribuir para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, para a erradicação da pobreza e para a sustentabilidade ambiental, de modo a contribuir para o alcance das Metas de Desenvolvimento do Milénio. Neste sentido foi dotado o Protocolo de Nagoia que é um instrumento jurídico internacional que regula direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais em geral e em particular os provenientes da diversidade biológica.

Tendo em conta o grande potencial da biodiversidade existente em São Tomé e Príncipe, e a possibilidade dos mesmos virem a ser explorados no futuro, nos vários domínios da indústria farmacêutica mundial, e por diversas multinacionais que nos últimos tempos têm dedicado a esta actividade. A nossa adesão ao referido Protocolo, irá permitir obter meios financeiros, técnicos e científicos capazes de nos ajudar a proteger melhor a nossa biodiversidade, e utilizar de forma sustentável os recursos provenientes da mesma.

Tendo em conta a grande riqueza da biodiversidade dos países da África Central, pertencentes a COMIFAC, a maioria dos mesmos já ratificaram o referido Protocolo, faltando apenas o nosso país.

Proposta de Resolução

Ao longo dos anos, as grandes multinacionais, sobretudo farmacêuticas, têm utilizado diversos recursos da biodiversidade dos países em vias de desenvolvimento em benefício próprio, sem qualquer compensação para os países e povos onde provêm os referidos recursos. Tendo a comunidade internacional reconhecido que o acesso aos recursos genéticos e a repartição de benefícios provenientes dos mesmos, pode contribuir para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, para a erradicação da pobreza e para a sustentabilidade ambiental, de modo a contribuir para o alcance das Metas de Desenvolvimento do Milénio. Neste sentido foi dotado o Protocolo de Nagoia que é um instrumento jurídico internacional que regula direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais em geral e em particular os provenientes da diversidade biológica.

Tendo em conta o grande potencial da biodiversidade existente em São Tomé e Príncipe, e a possibilidade dos mesmos virem a ser explorados no futuro, nos vários domínios da indústria farmacêutica mundial, e por diversas multinacionais que nos últimos tempos têm dedicado a esta actividade.

Assim, nestes termos, o Governo no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte proposta de resolução:

Artigo Único

É aprovada para ratificação o Protocolo de Nagoia sobre acesso aos recursos genéticos e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da sua utilização, anexo a presente proposta de resolução e dela faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 13 de Abril de 2016.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*.

O Ministro das Infraestruturas, Recursos Naturais e Meio Ambiente, *Eng. Carlos Vila Nova*.

Protocolo de Nagoia

As Partes do presente Protocolo,

Sendo Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica, doravante denominada «Convenção»;

Recordando que a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos é um dos três objetivos centrais da Convenção e reconhecendo que este Protocolo busca a implementação desse objetivo no âmbito da Convenção;

Reafirmando os direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais e de acordo com os dispositivos da Convenção;

Recordando ainda o artigo 15.º da Convenção;

Reconhecendo a relevante contribuição ao desenvolvimento sustentável realizada em decorrência da transferência de tecnologia e da cooperação, com vista à capacitação em pesquisa e inovação para agregar valor aos recursos genéticos nos países em desenvolvimento, de acordo com os artigos 16.º e 19.º da Convenção;

Reconhecendo que a conscientização pública do valor económico dos ecossistemas e da biodiversidade e a repartição justa e equitativa desse valor económico com os detentores da biodiversidade são incentivos-chave para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;

Reconhecendo o potencial do acesso aos recursos genéticos e da repartição de benefícios em contribuir para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, para a erradicação da pobreza e para a sustentabilidade ambiental, de modo a contribuir para o alcance das Metas de Desenvolvimento do Milênio;

Reconhecendo a ligação entre o acesso aos recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização desses recursos;

Reconhecendo a importância de proporcionar segurança jurídica em relação ao acesso aos recursos genéticos e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização;

Reconhecendo ademais a importância de promover a equidade e a justiça na negociação de termos mutuamente acordados entre provedores e usuários de recursos genéticos;

Reconhecendo igualmente o papel vital que as mulheres desempenham no acesso e repartição de benefícios e afirmando a necessidade de participação plena das mulheres em todos os níveis de elaboração e implementação de políticas de conservação da biodiversidade;

Determinadas a continuar a oferecer o apoio necessário para a implementação efetiva das disposições de acesso e repartição de benefícios da Convenção;

Reconhecendo a necessidade de uma solução inovadora para tratar da repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e conhecimento tradicional associados a recursos genéticos que ocorrem em situações transfronteiriças ou para as quais não seja possível conceder ou obter consentimento prévio fundamentado;

Reconhecendo a importância dos recursos genéticos para a segurança alimentar, a saúde pública, a conservação da biodiversidade e a mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

Reconhecendo a natureza especial da biodiversidade agrícola, suas distintas características e seus problemas que requerem soluções diferenciadas;

Reconhecendo a interdependência de todos os países em relação aos recursos genéticos para alimentação e agricultura, bem como sua natureza especial e sua importância para se atingir a segurança alimentar em escala global e para o desenvolvimento sustentável da agricultura no contexto de redução da pobreza e de mudanças climáticas, nesse sentido, reconhecendo o papel fundamental do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura e da Comissão da FAO sobre Recursos Genéticos para Alimentação e Agricultura;

Conscientes do Regulamento Sanitário Internacional (2005) da Organização Mundial da Saúde e da importância de assegurar o acesso a patógenos humanos para fins de preparação e resposta para a saúde pública;

Reconhecendo o trabalho em andamento em outros foros internacionais em relação a acesso e repartição de benefícios;

Recordando o sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios estabelecido sob o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura desenvolvido em harmonia com a Convenção;

Reconhecendo que os instrumentos internacionais relativos a acesso e repartição de benefícios devem se apoiar mutuamente com vistas a atingir os objetivos da Convenção;

Recordando a relevância do artigo 8.º (j) da Convenção no que se refere ao conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização desse conhecimento;

Observando a inter-relação entre recursos genéticos e conhecimento tradicional, sua natureza inseparável para comunidades indígenas e locais, a importância do conhecimento tradicional para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes e para a sustentabilidade dessas comunidades;

Reconhecendo a diversidade das circunstâncias nas quais o conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos é detido ou possuído pelas comunidades indígenas e locais;

Conscientes de que é direito das comunidades indígenas e locais identificar os detentores legítimos de seu conhecimento tradicionais associados aos recursos genéticos dentro de suas comunidades;

Reconhecendo ainda as circunstâncias únicas nas o conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos, seja oral, documentado ou em outras formas, refletindo um rico património cultural relevante para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica;

Observando a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, e Afirmando que nada neste Protocolo deve ser interpretado no sentido de reduzir ou extinguir os direitos existentes de comunidades indígenas e locais;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Objetivo

O objetivo do presente Protocolo é a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e à transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado, contribuindo desse modo para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes.

Artigo 2.º

Utilização de termos

Os termos definidos no artigo 2.º da Convenção devem aplicar-se a este Protocolo. Além disso, para os fins do presente Protocolo:

- (a) «Conferência das Partes» significa a Conferência das Partes da Convenção;
- (b) «Convenção» significa a Convenção sobre Diversidade Biológica;
- (c) «Utilização de recursos genéticos» significa a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento sobre a composição genética e/ou bioquímica dos recursos genéticos, inclusive por meio da aplicação da biotecnologia, conforme definido no artigo 2.º da Convenção;
- (d) «Biotecnologia», conforme definido no artigo 2.º da Convenção, significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos ou seus derivados para criar ou modificar produtos ou processos para utilização específica;
- (e) «Derivado» significa um composto bioquímico de ocorrência natural, resultante da expressão genética ou do metabolismo de recursos biológicos ou genéticos, mesmo que não contenha unidades funcionais de hereditariedade.

Artigo 3.º

Escopo

Este Protocolo aplica-se aos recursos genéticos compreendidos no âmbito do artigo 15.º da Convenção e aos benefícios derivados da utilização desses recursos. O Protocolo também aplica-se ao conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos compreendidos no âmbito da Convenção e aos benefícios derivados da utilização desse conhecimento.

Artigo 4.º

Relacionamento com acordos e instrumentos internacionais

1. As disposições do presente Protocolo não devem afetar os direitos e obrigações de qualquer Parte decorrentes de qualquer acordo internacional existente, salvo se o exercício desses direitos e o cumprimento dessas obrigações cause grave dano ou ameaça à diversidade biológica. Este parágrafo não pretende criar uma hierarquia entre este Protocolo e outros instrumentos internacionais.
2. Nada neste Protocolo deve impedir as Partes de desenvolverem e implementarem outros acordos internacionais relevantes, inclusive outros acordos especializados de acesso e repartição de benefícios, contanto que apóiem e não se oponham aos objetivos da Convenção e do presente Protocolo.
3. Este Protocolo deve ser implementado de modo a apoiar-se mutuamente em outros instrumentos internacionais relevantes ao presente Protocolo. Deve-se dar devida atenção ao trabalho ou práticas úteis e relevantes em andamento no âmbito desses instrumentos internacionais e organizações internacionais pertinentes, contanto que eles apóiem e não se oponham aos objetivos da Convenção e do presente Protocolo.
4. Este Protocolo é o instrumento para a implementação das disposições de acesso e repartição de benefícios da Convenção. Em caso de aplicabilidade um instrumento internacional especializado de acesso e repartição de benefícios que seja consistente com e não contrário aos objetivos da Convenção e do presente Protocolo, este Protocolo não se aplica para a Parte ou Partes do instrumento especializado em relação ao recurso genético específico coberto pelo e para o propósito do instrumento especializado.

Artigo 5.º

Repartição justa e equitativa de benefícios

1. De acordo com o artigo 15.º, parágrafos 3 e 7 da Convenção, os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, bem como subseqüentes aplicações e comercialização devem ser repartidos de maneira justa e equitativa com a Parte provedora desses recursos que seja o país de origem desses

recursos ou uma Parte que tenha adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção. Esta repartição deve ser feita mediante termos mutuamente acordados.

2. Cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, com vistas a assegurar que os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos detidos por comunidades indígenas e locais, de acordo com a legislação nacional relativa aos direitos estabelecidos destas comunidades indígenas e locais sobre estes recursos genéticos, sejam repartidos de maneira justa e equitativa com as comunidades relacionadas, com base em termos mutuamente acordados.
3. Para implementar o parágrafo 1 acima, cada Parte deve tomar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso.
4. Os benefícios podem incluir benefícios monetários e não monetários, incluindo, mas não limitados a, aqueles listados no Anexo.
5. Cada Parte deve tomar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos sejam repartidos de maneira justa e equitativa com as comunidades indígenas e locais que detenham tal conhecimento. Essa repartição deve ocorrer mediante termos mutuamente acordados.

Artigo 6.º

Acesso a recursos genéticos

1. No exercício dos direitos soberanos sobre recursos naturais, e sujeito à sua legislação ou requisitos regulatórios nacionais de acesso e repartição de benefícios, o acesso a recursos genéticos para sua utilização está sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte provedora desses recursos que seja país de origem desses recursos ou uma Parte que tenha adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção, a menos que de outra forma tenha sido determinado por aquela Parte.
2. De acordo com a legislação nacional, cada Parte adotará medidas, conforme o caso, com vistas a assegurar que o consentimento prévio fundamentado ou a aprovação e o envolvimento das comunidades indígenas e locais seja obtido para acesso aos recursos genéticos quando elas tiverem o direito estabelecido de conceder acesso a esses recursos.
3. De acordo com o parágrafo 1 acima, cada Parte que solicitar consentimento prévio fundamentado deve tomar as medidas legislativas, administrativas ou políticas necessárias, conforme o caso, para:
 - (a) Prover segurança jurídica, clareza e transparência em sua legislação ou requisitos regulatórios nacionais de acesso e repartição de benefícios;
 - (b) Promover regras e procedimentos justos e não arbitrários para o acesso a recursos genéticos;
 - (c) Prover informações sobre como requerer o consentimento prévio fundamentado;
 - (d) Prover decisão clara e transparente por escrito de autoridade nacional competente, de modo eficaz em termo de custo-benefício e dentro de um prazo razoável;
 - (e) Providenciar emissão, no momento do acesso, de licença ou seu equivalente como comprovante da decisão de conceder o consentimento prévio fundamentado e do estabelecimento de termos mutuamente acordados, e em seguida, notificar o Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios;
 - (f) Estabelecer, conforme o caso e sujeito à legislação nacional, critérios e/ou procedimentos para a obtenção do consentimento prévio fundamentado ou aprovação e envolvimento de comunidades indígenas e locais para acesso aos recursos genéticos; e
 - (g) estabelecer regras e procedimentos claros para o requerimento e o estabelecimento de termos mutuamente acordados. Tais termos serão estabelecidos por escrito e podem incluir, inter alia:
 - (i) cláusula sobre solução de controvérsias;
 - (ii) cláusulas sobre a repartição de benefícios, inclusive em relação a direitos de propriedade intelectual;
 - (iii) cláusulas sobre a utilização subsequente por terceiros, caso haja; e
 - (iv) cláusulas sobre mudanças de finalidade, quando aplicável.

Artigo 7.º

Acesso ao conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos

Em conformidade com a legislação nacional, cada Parte deve tomar medidas, conforme o caso, com vistas a assegurar que o conhecimento tradicional associado a recursos genéticos que seja detido por comunidades indígenas e locais seja acessado mediante o consentimento prévio fundamentado ou a aprovação e o envolvimento dessas comunidades indígenas e locais, e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos.

Artigo 8.º

Considerações especiais

No desenvolvimento e implementação de sua legislação ou requisitos seus regulatórios de acesso e repartição de benefícios, cada Parte deve:

- (a) Criar condições para promover e estimular pesquisa que contribua para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, particularmente em países em desenvolvimento, inclusive por meio de medidas simplificadas sobre acesso para fins de pesquisa não comercial, levando em conta a necessidade de abordar mudança de finalidade dessa pesquisa;
- (b) Prestar a devida atenção a casos de emergências atuais ou iminentes que ameacem ou causem danos à saúde humana, animal ou vegetal, conforme determinado nacionalmente ou internacionalmente. As Partes podem considerar a necessidade de acesso expedito a recursos genéticos e rápida repartição justa, equitativa dos benefícios derivados da utilização desses recursos genéticos, inclusive acesso a tratamentos a preços razoáveis para aqueles que necessitem, especialmente nos países em desenvolvimento;
- (c) Considerar a importância dos recursos genéticos para a alimentação e agricultura e seu papel especial para a segurança alimentar.

Artigo 9.º

Contribuição para a conservação e a utilização sustentável

As Partes devem encorajar usuários e provedores a direcionar os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável de seus componentes.

Artigo 10.º

Mecanismo multilateral global de repartição de benefícios

As Partes devem considerar a necessidade de e as modalidades para um mecanismo multilateral global de repartição de benefícios para tratar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos que ocorram em situações transfronteiriças ou para os quais não seja possível conceder ou obter consentimento prévio fundamentado. Os benefícios compartilhados por usuários de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado a recursos genéticos por meio desse mecanismo devem ser usados para apoiar globalmente a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes.

Artigo 11.º

Cooperação transfronteiriça

1. Nos casos em que os mesmos recursos genéticos sejam encontrados in situ dentro do território de mais de uma Parte, essas Partes devem esforçar-se para cooperar, conforme o caso, com o envolvimento das comunidades indígenas e locais concernentes, quando aplicável, com vistas à implementação do presente Protocolo.
2. Quando o mesmo conhecimento tradicional associado a recursos genéticos for compartilhado por uma ou mais comunidades indígenas e locais em diversas Partes, essas Partes devem se esforçar para cooperar, conforme o caso, com o envolvimento das comunidades indígenas e locais concernentes, com vistas à implementação do objetivo do presente Protocolo.

Artigo 12.º

Conhecimento tradicional associado a recursos genéticos

1. Na implementação de suas obrigações sob este Protocolo, as Partes devem, de acordo com a lei nacional, levar em consideração leis consuetudinárias, protocolos e procedimentos comunitários das comunidades indígenas e locais, quando aplicável, em relação ao conhecimento tradicional associado a recursos genéticos.
2. As Partes, com a participação efetiva das comunidades indígenas e locais concernentes, devem estabelecer mecanismos para informar potenciais usuários de conhecimento tradicional associado a recursos genéticos sobre suas obrigações, incluindo medidas disponibilizadas por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios para acesso e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização de tal conhecimento.
3. As Partes devem esforçar para apoiar, conforme o caso, o desenvolvimento, pelas comunidades indígenas e locais, incluindo mulheres dessas comunidades, de:
 - (a) Protocolos comunitários relativos ao acesso a conhecimento tradicional associado a recursos genéticos e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização de tal conhecimento;
 - (b) Requisitos mínimos para termos mutuamente acordados para assegurar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização de conhecimento tradicional associado a recursos genéticos; e
 - (c) Cláusulas contratuais modelo para repartição de benefícios derivados da utilização de conhecimento tradicional associado a recursos genéticos.

4. As Partes, na implementação do presente Protocolo, devem na medida do possível, não restringir a utilização costumeira e a troca de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado dentro e entre as comunidades indígenas e locais de acordo com os objetivos da Convenção.

Artigo 13.º

Pontos focais nacionais e autoridades nacionais competentes

1. Cada Parte deve designar um ponto focal nacional para acesso e repartição de benefícios. O ponto focal nacional deve disponibilizar informações da seguinte maneira:
 - (a) Para requerentes buscando acesso a recursos genéticos, informações sobre procedimentos para a obtenção de consentimento prévio informado e o estabelecimento de termos mutuamente acordados, incluindo repartição de benefícios;
 - (b) Para requerentes buscando acesso a recursos genéticos, quando possível, informações sobre procedimentos para obtenção de consentimento prévio fundamentados ou aprovação e envolvimento, conforme o caso, de comunidades indígenas e locais e estabelecimento de termos mutuamente acordados, incluindo repartição de benefícios; e
 - (c) Informações sobre autoridades nacionais competentes, comunidades indígenas e locais relevantes e autores interessados relevantes.O ponto focal nacional deve ser responsável pela ligação com o Secretariado.
2. Cada Parte deve designar uma ou mais autoridades nacionais competentes em acesso e repartição de benefícios. As autoridades nacionais competentes devem, de acordo com as medidas legislativas, administrativas ou políticas nacionais aplicáveis, ser responsáveis por conceder o acesso ou, conforme o caso, fornecer comprovação documental por escrito de que as exigências para o acesso foram atendidas, e devem ser responsáveis por promover orientação sobre os procedimentos e requisitos aplicáveis para obter o consentimento prévio fundamentado e para estabelecer termos mutuamente acordados.
3. Uma Parte pode designar uma única entidade para exercer as funções tanto de ponto focal quanto de autoridade nacional competente.
4. Cada Parte deve, até a data de entrada em vigor do presente Protocolo para essa Parte, notificar o Secretariado das informações de contato de seu ponto focal nacional e de sua autoridade ou autoridades nacionais competentes. Quando uma Parte designar mais de uma autoridade nacional competente, ela deve enviar ao Secretariado, com sua notificação a respeito, informações relevantes sobre as responsabilidades respectivas dessas autoridades. Quando aplicável, essas informações devem, no mínimo, especificar qual autoridade competente é responsável pelos recursos genéticos buscados. Cada Parte deve notificar imediatamente o Secretariado sobre quaisquer mudanças na designação de seu ponto focal nacional ou das informações de contato ou responsabilidades de sua autoridade ou autoridades nacionais competentes.
5. O Secretariado tornará disponíveis as informações recebidas de acordo com o parágrafo 4 acima por meio do Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios.

Artigo 14.º

O mecanismo de intermediação de informação sobre acesso e repartição de benefícios e intercâmbio de informações

1. Um Mecanismo de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios fica pelo presente estabelecido como parte do mecanismo de intermediação sob o artigo 18.º, parágrafo 3 da Convenção. Este servir como meio para compartilhar informações relativas a acesso e repartição de benefícios. Em particular, deve prover acesso às informações disponibilizadas por cada parte relevantes para a implementação do presente Protocolo.
2. Sem prejuízo à proteção das informações confidenciais, cada Parte deve disponibilizar ao Mecanismo de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios qualquer informação exigida por esse Protocolo, bem como informações exigidas de acordo com as decisões tomadas pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo. As informações devem incluir:
 - (a) Medidas legislativas, administrativas e políticas sobre acesso e repartição de benefícios;
 - (b) Informações sobre o ponto focal nacional e a autoridade ou autoridades nacionais competentes; e
 - (c) Licenças ou seus equivalentes, emitidos no momento do acesso, como prova da decisão de conceder o consentimento prévio fundamentado e do estabelecimento de termos mutuamente acordados.
3. As informações adicionais, se disponíveis e conforme o caso, podem incluir:
 - (a) Autoridades competentes relevantes de comunidades indígenas e locais e informação que venha a ser decidida;
 - (b) Cláusulas contratuais modelo;
 - (c) Métodos e ferramentas desenvolvidas para monitorar os recursos genéticos; e

(d) Códigos de conduta e de boas práticas.

4. As modalidades de operação do Mecanismo de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios, incluindo relatórios sobre suas atividades, devem ser consideradas e definidas pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo em sua primeira reunião, e mantidas sob revisão a partir desse momento.

Artigo 15.º

Cumprimento da legislação ou requisitos regulatórios nacionais de acesso e repartição de benefícios

1. Cada Parte deve tomar medidas legislativas, administrativas ou políticas apropriadas, efetivas e proporcionais para assegurar que os recursos genéticos utilizados dentro da sua jurisdição tenham sido acessados de acordo com o consentimento prévio fundamentado e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou requisitos regulatórios nacionais de acesso e repartição de benefícios da outra Parte.
2. As Partes devem tomar medidas apropriadas, efetivas e proporcionais para tratar situações de não cumprimento das medidas adotadas de acordo com o parágrafo 1 acima.
3. As Partes devem, na medida do possível e conforme o caso, cooperar em casos de alegada violação da legislação ou requisitos regulatórios nacionais de acesso e repartição de benefícios mencionados no parágrafo 1 acima.

Artigo 16.º

Cumprimento da legislação ou requisitos regulatórios nacionais de acesso e repartição de benefícios para conhecimento tradicional associado a recursos genéticos

1. Cada Parte deve tomar medidas legislativas, administrativas ou políticas apropriadas, efetivas e proporcionais, conforme o caso, para assegurar que o conhecimento tradicional associado a recursos genéticos utilizados dentro de sua jurisdição tenha sido acessado de acordo com o consentimento prévio fundamentado ou com a aprovação e o envolvimento de comunidades indígenas e locais e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou requisitos regulatórios nacionais de acesso e repartição de benefícios da outra Parte onde essas comunidades indígenas e locais estiverem localizadas.
2. Cada Parte deve tomar medidas apropriadas, efetivas e proporcionais para tratar situações de não cumprimento das medidas adotadas de acordo com o parágrafo 1 acima.
3. As Partes devem, na medida do possível e conforme o caso, cooperar em casos de alegada violação da legislação ou requisitos regulatórios nacionais de acesso e repartição de benefícios mencionados no parágrafo 1 acima.

Artigo 17.º

Monitoramento da utilização de recursos genéticos

1. No intuito de assegurar o cumprimento, cada Parte deve tomar medidas, conforme o caso, para monitorar e aumentar a transparência sobre a utilização de recursos genéticos. Tais medidas devem incluir:
 - (a) A designação de um ou mais pontos de verificação, da seguinte maneira:
 - (i) Os pontos de verificação designados devem recolher ou receber, conforme o caso, informações relevantes relativas ao consentimento prévio fundamentado, à origem dos recursos genéticos, ao estabelecimento de termos mutuamente acordados e/ou à utilização de recursos genéticos, conforme o caso;
 - (ii) Cada Parte deve, conforme o caso e de acordo com as características particulares do ponto de verificação designado, exigir que usuários de recursos genéticos apresentem as informações especifici cadas no inciso acima em um ponto de verificação designado. Cada Parte deve tomar medidas apropriadas, efetivas e proporcionais para tratar de situações de não-cumprimento;
 - (iii) Essas informações, inclusive de certificados de internacionalmente reconhecidos, quando disponíveis, irão, sem prejuízo à proteção de informações confidenciais, ser apresentadas às autoridades nacionais relevantes, à Parte provedora do consentimento prévio fundamentado e ao mecanismo de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios, conforme o caso;
 - (iv) Os pontos de verificação devem ser eficazes e ter funções relevantes para a implementação desta alínea (a). Estes devem ser relevantes para a coleta informações relevantes em, *inter alia*, em qualquer estágio de pesquisa, desenvolvimento, inovação, pré-comercialização ou comercialização.
 - (b) Estimular os usuários e provedores de recursos genéticos a incluir, nos termos mutuamente acordados, disposições voltadas a compartilhar de informações sobre a implementação de tais termos, inclusive por meio da exigência de relatórios; e

- (c) Estimular o uso de ferramentas e sistemas de comunicação eficazes em termos de custo-benefício.
2. Uma licença, ou seu equivalente, emitida de acordo com o artigo 6.º, parágrafo 3 (e) e disponibilizado para o Mecanismo de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios, deve constituir um certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido.
 3. Um certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido deve servir como prova de que o recurso genético por ele coberto foi acessado de acordo com o consentimento prévio fundamentado e que termos mutuamente acordados foram estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou requisitos regulatórios nacionais de acesso e repartição de benefícios da Parte provedora do consentimento prévio fundamentado.
 4. O certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido deve conter as seguintes informações mínimas, quando não forem confidenciais:
 - (a) autoridade emitente;
 - (b) A data da emissão;
 - (c) O provedor;
 - (d) O identificador único do certificado;
 - (e) A pessoa natural ou jurídica para a qual o consentimento prévio fundamentado foi consentido;
 - (f) O objecto ou recursos genéticos cobertos pelo certificado;
 - (g) A confirmação de que termos mutuamente acordados foram estabelecidos;
 - (h) A confirmação de que o consentimento prévio fundamentado foi obtido; e
 - (i) Utilização comercial e/ou não comercial.

Artigo 18.º

Cumprimento dos termos mutuamente acordados

1. Na implementação do artigo 6.º, parágrafo 3 (g), (i) e do artigo 7.º, cada Parte deve encorajar os provedores e usuários de recursos genéticos e/ou conhecimento tradicional associado a recursos genéticos a incluir nos termos mutuamente acordados disposições que tratem, conforme o caso, de solução de controvérsias, incluindo:
 - (a) O foro à qual eles sujeitarão quaisquer processos de solução de controvérsias;
 - (b) A lei aplicável; e/ou
 - (c) Opções para solução de controvérsias alternativa, tais como mediação ou arbitragem.
2. Cada Parte deve assegurar a possibilidade de se buscar recurso sob seus sistemas jurídicos, consistente com os requisitos jurisdicionais aplicáveis, nos casos de disputas resultantes de termos mutuamente acordados.
3. Cada Parte deve tomar medidas efetivas, conforme o caso, em relação ao que se segue:
 - (a) Acesso à justiça; e
 - (b) A utilização de mecanismos relativos ao reconhecimento mútuo e execução de sentenças estrangeiras e laudos arbitrais.
4. A eficácia deste artigo deve ser revista pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, de acordo com artigo 31.º do presente Protocolo.

Artigo 19.º

Cláusulas contratuais modelo

1. Cada Parte deve encorajar, conforme o caso, o desenvolvimento, atualização e o uso de cláusulas contratuais modelo setoriais e intersetoriais para termos mutuamente acordados.
2. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve avaliar periodicamente o uso de cláusulas contratuais modelo setoriais e intersetoriais.

Artigo 20.º

Códigos de conduta, diretrizes e boas práticas e/ou normas

1. Cada Parte deve estimular, conforme o caso, o desenvolvimento, a atualização e uso de códigos de conduta, diretrizes e boas práticas e/ou normas voluntárias em relação a acesso e repartição de benefícios.
2. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo deve periodicamente avaliar o uso dos códigos de conduta, diretrizes e boas práticas e/ou normas voluntárias e considerar a adoção de códigos de conduta, diretrizes e boas práticas e/ou normas específicas.

Artigo 21.º

Conscientização

Cada Parte deve tomar medidas para elevar a conscientização à respeito da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos, bem como de outras questões relacionadas a acesso e repartição de benefícios. Essas medidas podem incluir, *inter alia*:

- a) Promoção do presente Protocolo, incluindo seu objetivo;
- b) Organização de reuniões das comunidades indígenas e locais e dos interessados relevantes;
- c) Estabelecimento e manutenção de um mecanismo de atendimento para as comunidades indígenas e locais e atores interessados relevantes;
- d) Disseminação de informações por meio de mecanismo de intermediação de nacional;
- e) Promoção de códigos voluntários de conduta, diretrizes e boas práticas e/ou normas voluntárias em consulta com as comunidades indígenas e locais e interessados relevantes;
- f) Promoção, conforme o caso, de intercâmbios de experiências a nível nacional, regional e internacional;
- g) Educação e treinamento de usuários e provedores de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado a recursos genéticos sobre suas obrigações em relação ao acesso e à repartição de benefícios;
- h) Envolvimento das comunidades indígenas e locais e dos atores interessados relevantes na implementação do presente Protocolo; e
- i) Conscientização acerca dos protocolos comunitários e procedimentos de comunidades indígenas e locais.

Artigo 22.º **Capacitação**

1. As Partes devem cooperar na capacitação, no desenvolvimento de capacidade e no fortalecimento das capacidades de recursos humanos e institucionais, para implementar efetivamente este Protocolo nas Partes países em desenvolvimento, em particular nas de menor desenvolvimento relativo e nos pequenos Estados insulares entre elas, Partes com economias em transição, inclusive por meio de instituições e organizações globais, regionais, sub-regionais e nacionais existentes. Nesse contexto, as Partes devem facilitar o envolvimento das comunidades indígenas e locais e de atores interessados relevantes, incluindo as organizações não-governamentais e o setor privado.
2. A necessidade das Partes países em desenvolvimento Partes, em particular das de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares entre elas, e das Partes com economias em transição, por recursos financeiros de acordo com as disposições pertinentes da Convenção, devem ser integralmente consideradas para a capacitação para a implementação do presente Protocolo.
3. Como base para as medidas apropriadas relativas à implementação do presente Protocolo, Partes países em desenvolvimento, em particular os países de menor desenvolvimento e os pequenos Estados insulares entre eles, e as Partes com economias em transição devem identificar suas necessidades em termos de capacitação e prioridades nacionais por meio de auto-avaliações de sua capacidade. Ao fazê-lo, tais Partes devem apoiar as necessidades de capacitação e as prioridades das comunidades indígenas e locais e de atores interessados relevantes, conforme identificado por elas, enfatizando as necessidades e as prioridades de capacitação das mulheres.
4. Em apoio à implementação do presente Protocolo, a capacitação e o desenvolvimento podem tratar, *inter alia*, das seguintes áreas-chave:
 - (a) Capacitação para implementar e cumprir com as obrigações do presente Protocolo;
 - (b) Capacitação para negociar termos mutuamente acordados;
 - (c) Capacitação para desenvolver, implementar e fazer cumprir medidas legislativas, administrativas ou políticas nacionais sobre acesso e repartição de benefício; e
 - (d) Capacidade dos países de desenvolver suas aptidões de pesquisa local para agregar valor aos seus próprios recursos genéticos.
5. Medidas em conformidade com os parágrafos 1 a 4 acima podem incluir, *inter alia*:
 - (a) Desenvolvimento jurídico e institucional;
 - (b) Promoção de equidade e justiça nas negociações, tais como treinamento para negociar termos mutuamente acordados;
 - (c) O monitoramento e imposição do cumprimento;
 - (d) Emprego das melhores ferramentas de comunicação e sistemas baseados na Internet disponíveis para as atividades de acesso e repartição de benefícios;
 - (e) Desenvolvimento e uso de métodos de valoração;
 - (f) Bioprospecção, pesquisa associada e estudos taxonômicos;
 - (g) Transferência de tecnologia, e infraestrutura e capacidade técnica para tornar essa transferência de tecnologia sustentável;
 - (h) Aumento da contribuição das atividades de acesso e repartição de benefícios para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;

- (i) Medidas especiais para elevar a capacidade dos interessados relevantes em relação ao acesso e à repartição de benefícios; e
 - (j) Medidas especiais para elevar a capacidade das comunidades indígenas e locais, com ênfase na melhoria da capacidade das mulheres dentro dessas comunidades, em relação ao acesso a recursos genéticos e/ou conhecimento tradicional associado a recursos genéticos.
6. Informações sobre iniciativas de capacitação e desenvolvimento de capacidades a nível nacional, regional e internacional, realizadas de acordo com os parágrafos 1 a 5 acima, devem ser apresentadas ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios com vistas à promoção de sinergia e coordenação sobre capacitação e desenvolvimento de capacidades para acesso e repartição de benefícios.

Artigo 23.º

Transferência de tecnologia, colaboração e cooperação

De acordo com os artigos 15.º, 16.º, 18.º e 19.º da Convenção, as Partes devem colaborar em programas de pesquisa e desenvolvimento técnico e científico, inclusive em atividades de pesquisa biotecnológica, como meio para se atingir o objetivo do presente Protocolo. As Partes comprometem-se a promover e estimular o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para as Partes países em desenvolvimento, em particular países de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares entre elas e as Partes com economias em transição, afim de facilitar o desenvolvimento e o fortalecimento de uma base tecnológica e científica sólida e viável para a consecução dos objetivos da Convenção e do presente Protocolo. Quando possível e conforme o caso, tais atividades de colaboração ocorrerão em uma Parte ou Partes e com uma Parte ou Partes provedoras de recursos genéticos que é o país ou são os países de origem desses recursos ou uma Parte ou Partes que tenham adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção.

Artigo 24.º

Não partes

As Partes devem encorajar as não-Partes a aderir ao presente Protocolo e a contribuir com informações apropriadas ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios.

Artigo 25.º

Mecanismo financeiro e recursos financeiros

1. Ao considerar os recursos financeiros para a implementação do presente Protocolo, as Partes devem levar em conta as disposições do artigo 20.º da Convenção.
2. O mecanismo financeiro da Convenção deve ser o mecanismo financeiro para o presente Protocolo.
3. Com relação ao desenvolvimento de capacidades referidos no artigo 22.º do presente Protocolo, a Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, ao proporcionar orientações sobre o mecanismo financeiro referido no parágrafo 2 acima para consideração pela Conferência das Partes, deve levar em conta a necessidade de recursos financeiros das Partes países em desenvolvimento, em particular as de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares entre elas, e das Partes com economias em transição, bem como as necessidades de capacitação e prioridades das matéria de capacitação das comunidades indígenas e locais, incluindo as mulheres dessas comunidades.
4. No contexto do parágrafo 1 acima, as Partes devem também levar em conta as necessidades das Partes países em desenvolvimento, em particular as de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento entre elas, e das Partes com economias em transição, em seus esforços para determinar e satisfazer suas necessidades de desenvolvimento de capacidades para as finalidades de implementação do presente Protocolo.
5. A orientação para o mecanismo financeiro da Convenção nas decisões relevantes da Conferência das Partes, inclusive aquelas acordadas antes da adoção do presente Protocolo, devem aplicar-se, *mutatis mutandis*, as disposições do presente artigo.
6. As Partes países desenvolvidos podem também proporcionar recursos financeiros e tecnológicos dos quais as Partes países em desenvolvimento e as Partes com economias em transição poderão dispor para a implementação das disposições do presente Protocolo por meio de canais bilaterais, regionais e multilaterais.

Artigo 26.º

Conferência das partes atuando na qualidade de reunião das partes do presente protocolo

1. A Conferência das Partes deve atuar na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo.
2. As Partes da Convenção que não sejam Partes do presente Protocolo podem participar como observadoras durante as deliberações de qualquer reunião da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na

qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, as decisões no âmbito do Protocolo só devem ser tomadas por aqueles que sejam Partes do Protocolo.

3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes que represente uma Parte da Convenção mas que, naquele momento, não seja Parte do presente Protocolo, deve ser substituído por um membro a ser eleito por e entre as Partes do presente Protocolo.
4. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo deve examinar regularmente a implementação do presente Protocolo e deve tomar, de acordo com seu mandato, as decisões necessárias para promover sua efetiva implementação. Ela deve realizar as funções a ela designadas pelo presente Protocolo e deve:
 - (a) Fazer recomendações sobre quaisquer assuntos necessários para a implementação do presente Protocolo;
 - b) Estabelecer órgãos subsidiários que se julguem necessários para a implementação do presente Protocolo;
 - (c) Buscar e utilizar, conforme o caso, serviços, cooperação e as informações fornecidas por organizações internacionais competentes e órgãos intergovernamentais e não-governamentais;
 - (d) Estabelecer a forma e os intervalos para transmissão de informações a serem submetidas de acordo com o artigo 29.º do presente Protocolo e considerar essas informações, bem como relatórios submetidos por qualquer órgão subsidiário;
 - (e) Considerar e adotar conforme requerido, emendas ao presente Protocolo e seus anexos, bem como outros anexos adicionais a este Protocolo, que se julguem necessários para a implementação;
 - (f) Exercer outras funções que possam ser necessárias para a implementação do presente Protocolo.
5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e as regras financeiras da Convenção devem aplicar-se, *mutatis mutandis*, no âmbito do presente Protocolo, salvo se decidido de outra forma, por consenso, pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo.
6. A primeira reunião da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo deve ser convocada pelo Secretariado e realizada simultaneamente à primeira reunião da Conferência das Partes prevista para ser realizada após a entrada em vigor do presente Protocolo. Reuniões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo devem realizar-se simultaneamente com as sessões ordinárias da Conferência das Partes, salvo se decidido de outra forma pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo.
7. Reuniões extraordinárias da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo devem realizar-se quando forem consideradas necessárias pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, ou quando forem solicitadas por escrito por qualquer Parte, desde que, no prazo de seis meses da comunicação da solicitação às Partes pelo Secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.
8. As Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, assim como os Estados que sejam membros ou observadores dessas organizações que não sejam Partes da Convenção, podem estar representados como observadores nas reuniões da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo. Todo órgão ou agência, quer nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, com competência nas matérias cobertas pelo presente Protocolo e que tenha informado ao Secretariado de seu interesse em se fazer representado em uma reunião da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo como observador, pode ser admitido, a não ser que pelo menos um terço das Partes presentes se oponham. Salvo se disposto de outra forma neste artigo, a admissão e a participação de observadores devem sujeitar-se às regras de procedimento referidas no parágrafo 5 acima.

Artigo 27.º

Órgãos subsidiários

1. Qualquer órgão subsidiário estabelecido pela Convenção ou no seu âmbito pode prestar serviços ao Protocolo, inclusive mediante decisão da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo. Neste caso, a decisão deve especificar as funções a serem desempenhadas.
2. As Partes da Convenção que não sejam Partes do presente Protocolo podem participar, como observadores, nos debates das reuniões de qualquer um desses órgãos subsidiários. Quando um órgão subsidiário da Convenção atuar como um órgão subsidiário do presente Protocolo, as decisões tomadas no âmbito do Protocolo serão feitas apenas pelas Partes do Protocolo.

3. Quando um órgão subsidiário desempenhar suas funções em relação a matérias que dizem respeito ao presente Protocolo, qualquer membro da mesa desse órgão subsidiário que represente uma Parte da Convenção, mas que, naquele momento, não seja Parte do Protocolo, deve ser substituído por um membro a ser eleito por e entre as Partes desse Protocolo.

Artigo 28.º

Secretariado

1. O Secretariado estabelecido pelo artigo 24.º da Convenção deve atuar como Secretariado do presente Protocolo.
2. O artigo 24.º, parágrafo 1 da Convenção sobre as funções do Secretariado deve aplicar-se, *mutatis mutandis*, ao presente Protocolo.
3. Na medida em que seja possível diferenciá-los, os custos dos serviços do Secretariado para o presente Protocolo devem ser arcados pelas Partes deste. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo deve, em sua primeira reunião, decidir as disposições orçamentárias necessárias para essa finalidade.

Artigo 29.º

Monitoramento e informes

Cada Parte deve monitorar a implementação de suas obrigações no âmbito do presente Protocolo, e deve, em intervalos e formato a serem determinados pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, informar a Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo sobre as medidas para implementar o presente Protocolo.

Artigo 30.º

Procedimentos e mecanismos para promover o cumprimento do presente Protocolo

A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo deve, em sua primeira reunião, considerar e aprovar, procedimentos de cooperação e mecanismos institucionais para promover o cumprimento dos dispositivos do presente Protocolo e para tratar dos casos de não cumprimento. Esses procedimentos e mecanismos devem incluir disposições para prestar assessoria ou assistência, conforme o caso. Esses devem ser distintos e não prejudicar os procedimentos e mecanismos sobre solução de controvérsias estabelecidos pelo artigo 27.º da Convenção.

Artigo 31.º

Avaliação e revisão

A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo deve realizar, quatro anos após a entrada em vigor do presente Protocolo e posteriormente em intervalos determinados pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, uma avaliação da efetividade da eficácia do Protocolo.

Artigo 32.º

Assinatura

O presente Protocolo está aberto à assinatura pelas Partes da Convenção na sede das Nações Unidas em Nova York, de 2 de fevereiro de 2011 a 1 de fevereiro de 2012.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por Estados ou organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção.
2. O presente Protocolo entra em vigor para um Estado ou uma organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito do quinquagésimo instrumento, em conformidade com o parágrafo 1 acima, no nonagésimo dia após a data na qual este Estado ou organização regional de integração econômica deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou na data em que a Convenção entre em vigor para aquele Estado ou organização de integração econômica, o que for posterior.
3. Para os propósitos dos parágrafos 1 e 2 acima, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não deve ser considerado como adicional àqueles depositados por Estados-Membros dessa organização.

Artigo 34.º

Reservas

Nenhuma reserva pode ser feita ao presente Protocolo.

Artigo 35.º **Denúncia**

1. Após dois anos da entrada em vigor do presente Protocolo para uma Parte, essa Parte pode a qualquer momento denunciá-lo por meio de notificação escrita ao Depositário.
2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário ou em data posterior, se assim for estipulado na notificação de denúncia.

Artigo 36.º **Textos autênticos**

O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam o presente Protocolo nas datas indicadas.

Feito em Nagoia, no vigésimo nono dia de outubro do ano de dois mil e dez.

Anexo **Benefícios monetários e não monetários**

1. Entre os benefícios monetários podem-se incluir, mas não se limitar a:
 - (a) Taxas ou taxa de acesso por amostra coletada ou de outro modo adquirida;
 - (b) Pagamentos iniciais;
 - (c) Pagamentos por cada etapa;
 - (d) Pagamento de royalties;
 - (e) Taxas de licença em caso de comercialização;
 - (f) Taxas especiais a serem pagas a fundos fiduciários em apoio à conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica;
 - (g) Salários e condições preferenciais quando mutuamente acordados;
 - (h) Financiamento de pesquisa;
 - (i) Joint ventures;
 - (j) Propriedade conjunta dos direitos de propriedade intelectual pertinentes.
2. Entre os benefícios não-monetários podem-se incluir, mas não se limitar a:
 - (a) Compartilhamento dos resultados de pesquisa e desenvolvimento;
 - (b) Colaboração, cooperação e contribuição em programas de pesquisa e desenvolvimento científico, particularmente em atividades de pesquisa biotecnológica, quando possível na Parte provedora dos recursos genéticos;
 - (c) Participação no desenvolvimento de produtos;
 - (d) Colaboração, cooperação e contribuição em formação e capacitação;
 - (e) Admissão às instalações *ex situ* de recursos genéticos e a bancos de dados;
 - (f) Transferência, ao provedor dos recursos genéticos, de conhecimento e tecnologia sob termos justos e mais favoráveis, inclusive por meio de termos concessionais e preferenciais, quando acordados, em particular conhecimento e tecnologia que façam uso de recursos genéticos, incluindo biotecnologia, ou que sejam relevantes para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica;
 - (g) Fortalecimento das capacidades para transferência de tecnologia;
 - (h) Capacitação institucional;
 - (i) Recursos humanos e materiais para fortalecer as capacidades em administração e implementação da regulamentação de acesso;
 - (j) Treinamento relacionado a recursos genéticos com participação integral de países provedores de recursos genéticos, e quando possível, nesses países;
 - (k) Acesso a informações científicas relevantes para a conservação e a utilização sustentável de diversidade biológica, incluindo inventários biológicos e estudos taxonômicos;
 - (l) Contribuições para a economia local;
 - (m) Pesquisa dirigida a necessidades prioritárias, tais como saúde e segurança alimentar, tomando em conta a utilização doméstica de recursos genéticos na Parte provedora de recursos genéticos;
 - (n) Relações institucionais e profissionais que possam surgir de um acordo de acesso e repartição de benefícios e das atividades de colaboração subsequentes;
 - (o) Benefícios de segurança alimentar e de subsistência;
 - (p) Reconhecimento social;
 - (q) Propriedade conjunta dos direitos de propriedade intelectual pertinentes.

Proposta de Resolução n.º 29/X/4.ª/2016 – Acordo de Paris sobre a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas

Nota Explicativa

São Tomé e Príncipe assinou a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas no mês de Junho de 1992, aquando da realização da Cimeira da Terra no Rio de Janeiro, República de Brasil, e ratificou a mesma no ano de 1998, através de uma resolução da Assembleia Nacional e promulgada pelo Presidente da República.

Como parte da referida Convenção, o país tomou parte activa na última Conferência das Partes desta Convenção Internacional que teve lugar na Cidade de Paris, com uma delegação chefiada ao mais alto nível pelo Primeiro-Ministro e Chefe do Governo.

Depois de várias tentativas, e diversas Conferências das Partes realizadas, conseguiu-se obter em Paris um importante Acordo, que poderá ajudar o nosso Planeta Terra, a conhecer melhores dias num futuro médio e longo prazo.

Tendo em conta que o referido Acordo só entrará em vigor depois de ser ratificado por 53 Estados Partes da Convenção;

Daí a necessidade do nosso país, como pequeno Estado insular que tem vindo a sofrer das consequências nefastas das Mudanças Climáticas, dar um bom exemplo e fazer parte dos primeiros Estados a ratificar este Acordo.

Proposta de Resolução

A República Democrática de São Tomé e Príncipe tomou parte activa na última Conferência das Partes desta Convenção Internacional que teve lugar na cidade de Paris, e diversas Conferências das Partes realizadas, conseguiu-se obter em Paris um importante Acordo, que poderá ajudar o nosso Planeta Terra, a conhecer melhores dias num futuro médio e longo prazo.

Tendo em conta que o referido Acordo só entrará em vigor depois de ser ratificado por 53 Estados Partes da Convenção;

E havendo a necessidade do nosso país, como pequeno Estado insular que tem vindo a sofrer das consequências nefastas das Mudanças Climáticas, dar um bom exemplo e fazer parte dos primeiros Estados a ratificar este Acordo;

Nestes termos, o Governo no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte proposta de resolução:

Artigo Único

É aprovada para ratificação o Acordo de Paris sobre a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, em apenso a presente proposta de resolução e dela faz parte integrante

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 29 de Junho de 2016.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*.

O Ministro da Justiça e Direitos Humanos, *Dr. Carlos Olímpio Stock*.

O Ministro das Infraestruturas, Recursos Naturais e Meio Ambiente, *Eng. Carlos Vila Nova*.

Acordo de Paris

As Partes deste Acordo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada « Convenção »,

De acordo com a Plataforma de Durban para Acção fortalecida instituída pela decisão 1/CP.17 da Conferência das Partes da Convenção em sua décima sétima sessão;

Procurando atingir o objectivo da Convenção, e guiadas por seus princípios, incluindo o princípio de equidade e responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais;

Reconhecendo a necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente da mudança do clima com base no melhor conhecimento científico disponível;

Reconhecendo, igualmente, as necessidades específicas e as circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aqueles particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, conforme previsto na Convenção;

Tendo pleno conhecimento das necessidades específicas e das situações especiais dos países de menor desenvolvimento relativo no que diz respeito ao financiamento e transferência de tecnologia;

Reconhecendo que as Partes poderão ser afectadas não só pela mudança do clima, mas também pelas repercussões das medidas adoptadas para enfrentá-las;

Enfatizando a relação intrínseca entre as acções, as respostas e os impactos da mudança do clima e o acesso equitativo ao desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza;

Reconhecendo a prioridade fundamental da salvaguardar a segurança alimentar e erradicar a fome, bem como as vulnerabilidades particulares dos sistemas de produção de alimentos aos impactos negativos da mudança do clima;

Tendo em conta os imperativos de uma transição justa da força de trabalho e a criação de trabalho decente e empregos de qualidade, de acordo com as prioridades de desenvolvimento nacionalmente definidas;

Reconhecendo que a mudança de clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adoptar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de género, empoderamento das mulheres e a igualdade intergeracional;

Reconhecendo a importância da conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa previstos na Convenção;

Observando a importância de assegurar a integridade de todos os ecossistemas, incluindo os oceanos, e a protecção da biodiversidade, reconhecida por algumas culturas como a Mãe Terra, e observando a importância para alguns do conceito de «justiça climática», ao adoptar medidas para enfrentar a mudança do clima;

Afirmando a importância da educação, formação, da conscientização pública, da participação pública, acesso público à informação e da cooperação em todos os níveis nas matérias contempladas neste Acordo;

Reconhecendo a importância do engajamento de todos os níveis de governo e diferentes atores, de acordo com as respectivas legislações nacionais das Partes, no combate à mudança do clima,

Reconhecendo, ainda, que a adopção de estilos de vida sustentáveis e padrões sustentáveis de consumo e produção, com as Partes países desenvolvidos tomando a iniciativa, desempenha um papel importante no combate à mudança do clima;

Convieram no seguinte:

Artigo 1.º

Para os efeitos deste Acordo, aplicar-se-ão as definições contidas no artigo 1.º da Convenção. Adicionalmente:

- a) «Convenção» significa a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adoptada em Nova York em 9 de maio de 1992.
- b) «Conferência das Partes» significa a Conferência das Partes da Convenção.
- c) «Parte» significa uma Parte deste Acordo.

Artigo 2.º

1. Este Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objectivo, visa a fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e os esforços de erradicação da pobreza, incluindo:

- (a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo dos 2°C em relação aos níveis pré-industriais e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e impactos da mudança do clima;
- (b) Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos;
- (c) Tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajectória rumo a um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima.

2. Este Acordo será implementado de modo a reflectir a equidade e o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

Artigo 3.º

À título de contribuições nacionalmente determinadas à resposta global à mudança do clima, todas as Partes deverão realizar e comunicar esforços ambiciosos, conformr definidos nos artigos 4.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º e 13.º com vista à consecução do objectivo deste Acordo, conforme estabelecido no artigo 2.º. Os esforços de todas as Partes representarão uma progressão ao longo do tempo, embora reconhecendo a necessidade de apoiar as Partes países em desenvolvimento na implementação efectiva deste Acordo.

Artigo 4.º

1. A fim de atingir a meta de longo prazo de temperatura definida no artigo 2.º, as Partes visam a que as emissões globais de gases de efeito de estufa atinjam o ponto máximo o quanto antes, reconhecendo que as Partes países em desenvolvimento levarão mais tempo para alcançá-lo, e a partir de então realizar reduções rápidas das emissões de gases de efeito estufa, de acordo com o melhor conhecimento científico disponível, de modo a alcançar um equilíbrio entre as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa na segunda metade deste século, com base na equidade, e no contexto do desenvolvimento sustentável e os esforços de erradicação da pobreza.
2. Cada Parte deve preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições nacionalmente determinadas que pretende alcançar. As Partes devem buscar medidas domésticas de mitigação, visando alcançar os objectivos de tais contribuições.
3. A contribuição nacionalmente determinada sucessiva de cada Parte representará uma progressão em relação à contribuição nacionalmente determinada então vigente e refletirá sua maior ambição possível, tendo em conta suas responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.
4. As Partes países desenvolvidos deverão continuar a assumir a dianteira, adotando metas de redução de emissões absolutas para o conjunto da economia. As Partes países em desenvolvimento deverão continuar a fortalecer seus esforços de mitigação, e são encorajadas a progressivamente transitar para metas de redução ou de limitação de emissões para o conjunto da economia, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.
5. As Partes países em desenvolvimento devem receber apoio para a implementação deste artigo, nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 11.º, reconhecendo que um aumento do apoio prestado às Partes países em desenvolvimento permitirá maior ambição em suas acções.
6. Os países menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento poderão elaborar e comunicar estratégias, planos e acções para um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito de estufa, reflectindo suas circunstâncias especiais.
7. Os cobenefícios de mitigação resultantes de acções de adaptação das Partes e/ou planos de diversificação económica implementados pelas Partes podem contribuir para resultados de mitigação sob este artigo.
8. Ao comunicar suas contribuições nacionalmente determinadas, todas as Partes devem fornecer as informações necessárias para a clareza, transparência e compreensão conforme a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões pertinentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo de Paris.
9. Cada Parte deve comunicar uma contribuição nacionalmente determinada a cada cinco anos, de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões pertinentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo e tendo em conta os resultados da avaliação global prevista no artigo 14.º.
10. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo examinará em sua primeira sessão os cronogramas comuns para as contribuições nacionalmente determinadas.
11. Qualquer Parte poderá, a qualquer momento, ajustar a sua contribuição nacionalmente determinada vigente com vista a aumentar o seu nível de ambição, de acordo com orientação adoptada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.
12. As contribuições nacionalmente determinadas comunicadas pelas Partes serão inscritas em um registo público mantido pelo secretariado.
13. As Partes devem prestar contas de suas contribuições nacionalmente determinadas. Ao contabilizar as emissões e remoções antrópicas correspondentes às suas contribuições nacionalmente determinadas, as Partes devem promover a integridade ambiental, a transparência, a exactidão, a completude, a comparabilidade e a consistência, e assegurar que não haja dupla contagem, de acordo com a orientação adoptada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.
14. No contexto das suas contribuições nacionalmente determinadas, ao reconhecer e implementar acções de mitigação no que se refere a emissões e remoções antrópicas, as Partes deverão ter em conta, conforme o caso, métodos e orientações existentes sob a Convenção, à luz das disposições do parágrafo 13 deste artigo.
15. As Partes deverão considerar, na implementação deste Acordo, as preocupações das Partes cujas economias sejam particularmente afectadas pelos impactos das medidas de resposta, particularmente as Partes países em desenvolvimento.
16. As Partes, incluindo as organizações regionais de integração económica e seus Estados-membros, que houverem chegado a um acordo para actuar conjuntamente sob o parágrafo 2 deste artigo devem notificar o secretariado dos termos do referido acordo, incluindo o nível de emissões atribuído a cada Parte no período pertinente, ao comunicarem suas contribuições nacionalmente determinadas. O secretariado, por sua vez, informará as Partes e os signatários da Convenção dos termos de tal acordo.

17. Cada Parte do referido acordo será responsável pelo seu nível de emissões, conforme definido no acordo a que se refere o parágrafo 16 deste artigo, em conformidade com os parágrafos 13 e 14 deste artigo e artigos 13.º e 15.º.
18. Se as Partes que estiverem actuando conjuntamente o fizerem no marco e em conjunto com uma organização regional de integração económica que seja Parte deste Acordo, cada Estado-membro da organização regional de integração económica, individualmente e em conjunto com a organização regional de integração económica, deverá ser responsável por seu nível de emissões, confoeme definido no acordo comunicado ao abrigo do parágrafo 16 deste artigo, em conformidade com os parágrafos 13 e 14 deste artigo e artigos 13.º e 15.º.
19. Todas as Partes deverão envidar esforços para formular e comunicar estratégias de longo prazo para um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, levando em consideração o artigo 2.º, e tendo em conta as suas responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

Artigo 5.º

1. As Partes deverão adoptar medidas para conservar e fortalecer, conforme o caso, sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, como referido no artigo 4.º, parágrafo 1(d), da Convenção, incluindo as florestas.
2. As Partes são encorajadas adotar medidas para implementar e apoiar, inclusive por meio de pagamentos por resultados, o marco existente conforme estipulado em orientações e decisões afins já acordadas sob a Convenção para: abordagens de políticas e incentivos positivos para actividades relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, e o papel da conservação, do manejo sustentável de florestas e aumento dos estoques de carbono florestal nos países em desenvolvimento; e abordagens políticas alternativas, tais como abordagens conjuntas de mitigação e adaptação para o manejo integral e sustentável de florestas, reafirmando a importância de incentivar, conforme o caso, os benefícios não relacionados com carbono associados a tais abordagens.

Artigo 6.º

1. As Partes reconhecem que algumas Partes poderão optar por cooperar de maneira voluntária na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, a fim de permitir maior ambição em suas medidas de mitigação e adaptação e de promover o desenvolvimento sustentável e a integridade ambiental.
2. Ao participar voluntariamente de abordagens cooperativas que impliquem o uso de resultados de mitigação internacionalmente transferidos para fins de cumprimento das contribuições nacionalmente determinadas, as Partes devem promover o desenvolvimento sustentável e assegurar a integridade ambiental e a transparência, inclusive na governação, e aplicar contabilidade robusta para assegurar, *inter alia*, que não haja dupla contagem, em conformidade com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes desse Acordo.
3. O uso de resultados de mitigação internacionalmente transferidos para o cumprimento de contribuições nacionalmente determinadas sob este Acordo será voluntário e autorizado pelas Partes participantes.
4. Fica estabelecido um mecanismo para contribuir para a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e apoiar o desenvolvimento sustentável, que funcionará sob a autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, que poderá ser utilizado pelas Partes a título voluntário. O mecanismo será supervisionado por um órgão designado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo e terá como objectivo:
 - (a) Promover a mitigação de emissões de gases de efeito estufa, fomentando ao mesmo tempo o desenvolvimento sustentável;
 - (b) Incentivar e facilitar a participação na mitigação de emissões de gases de efeito estufa de entidades públicas e privadas autorizadas por uma Parte;
 - (c) Contribuir para a redução dos níveis de emissões na Parte anfitriã, que se beneficiará das actividades de mitigação pelas quais se atingirão resultados de reduções de emissões que poderão também ser utilizadas por outra Parte para cumprir sua contribuição nacionalmente determinada; e
 - (d) Alcançar uma mitigação geral das emissões globais.
5. Reduções de emissões resultantes do mecanismo referido a que se refere o parágrafo 4 deste artigo não deverão ser utilizadas para demonstrar o cumprimento da contribuição nacionalmente determinada da Parte anfitriã, se utilizadas por outra Parte para demonstrar o cumprimento de sua contribuição nacionalmente determinada.
6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo de Paris deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de actividades no âmbito do mecanismo a que se refere o parágrafo 4 deste artigo seja utilizada para custear despesas administrativas, assim como para auxiliar Partes países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima para financiar os custos de adaptação.

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo adotará regras, modalidades e procedimentos para o mecanismo a que se refere o parágrafo 4 deste artigo em sua primeira sessão.
8. As Partes reconhecem a importância de dispor de abordagens não relacionadas com o mercado que sejam integradas, holísticas e equilibradas e que lhes auxiliem na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, de maneira coordenada e eficaz, inclusive por meio, *inter alia*, de mitigação, adaptação, financiamento, transferência de tecnologia e capacitação, conforme o caso. Essas abordagens devem ter como objectivo:
 - (a) Promover a ambição em mitigação e adaptação;
 - (b) Reforçar a participação dos setores público e privado na implementação das contribuições nacionalmente determinadas; e
 - (c) Propiciar oportunidades de coordenação entre os instrumentos e arranjos institucionais relevantes.
9. Fica definido um marco para abordagens de desenvolvimento sustentável não relacionadas com o mercado, a fim de promover as abordagens não relacionadas com o mercado a que se refere o parágrafo 8 deste artigo.

Artigo 7.º

1. Partes estabelecem o objectivo global para adaptação, que consiste em aumentar a capacidade de adaptação, fortalecer a resiliência e reduzir a vulnerabilidade à mudança do clima, com vista a contribuir para o desenvolvimento sustentável e a assegurar uma resposta de adaptação adequada no contexto da meta de temperatura a que se refere o artigo 2.º.
2. As Partes reconhecem que a adaptação é um desafio global enfrentado por todos, com dimensões locais, subnacionais, nacionais, regionais e internacionais, e um componente fundamental da resposta global de longo prazo, para a qual também contribui, à mudança do clima, com vista a proteger as populações, os meios de subsistência e ecossistemas, levando em conta as necessidades urgentes e imediatas daqueles países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima.
3. Os esforços de adaptação das Partes países em desenvolvimento devem ser reconhecidos, em conformidade com as modalidades a serem adotadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo em sua primeira sessão.
4. As partes reconhecem que a actual necessidade de adaptação é considerável e que níveis mais elevados de mitigação podem reduzir a necessidade de esforços adicionais de adaptação, e que maiores necessidades de adaptação poderão envolver maiores custos de adaptação.
5. As Partes reconhecem que medidas de adaptação deverão seguir uma abordagem liderada pelos países, que responda a questões de género, seja participativa e plenamente transparente, levando em consideração grupos, comunidades e ecossistemas vulneráveis, e que as referidas medidas deverão basear-se e ser orientadas pelo melhor conhecimento científico disponível e, conforme o caso, pelos conhecimentos tradicionais, conhecimentos dos povos indígenas e sistemas de conhecimentos locais, com vista a incorporar a adaptação às políticas e acções socioeconómicas e ambientais relevantes, conforme apropriado.
6. As Partes reconhecem a importância do apoio e da cooperação internacional nos esforços de adaptação e a importância de se levar em consideração as necessidades das Partes países em desenvolvimento, especialmente daqueles que são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança clima.
7. As Partes deverão fortalecer sua cooperação no sentido de reforçar medidas de adaptação, levando em conta o Marco de Adaptação de Cancun, inclusive para:
 - (a) Compartilhar informações, boas práticas, experiências e lições aprendidas, inclusive no que se refere, conforme o caso, à ciência, ao planeamento, às políticas e à implementação de medidas de adaptação;
 - (b) Fortalecer arranjos institucionais, incluindo aqueles sob a Convenção a serviço deste Acordo, para apoiar a síntese de informações e conhecimentos pertinentes, bem como a prestação de apoio técnico e orientações às Partes;
 - (c) Fortalecer o conhecimento científico sobre o clima, incluindo pesquisas, observação sistemática do sistema climático e sistemas de alerta antecipado, de maneira a informar os serviços climáticos e apoiar o processo decisório;
 - (d) Auxiliar as Partes países em desenvolvimento na identificação de práticas de adaptação eficazes, necessidades de adaptação, prioridades, apoio prestado e recebido para medidas e esforços de adaptação, e desafios e lacunas, de maneira a encorajar as boas práticas; e
 - (e) Melhorar a eficácia e a durabilidade das acções de adaptação.

8. As organizações e agências especializadas das Nações Unidas são encorajadas a apoiar os esforços das Partes para implementar as medidas a que se refere o parágrafo 7 deste artigo, levando em conta as disposições do parágrafo 5 deste artigo.
9. Cada Parte, conforme o caso, deve empreender processos de planejamento em adaptação e adotar medidas como o desenvolvimento ou fortalecimentos de planos, políticas e/ou contribuições pertinentes, que podem incluir:
 - (a) A implementação de medidas, inicitivas e/ou esforços de adaptação;
 - (b) O processo para elaborar e implementar planos nacionais de adaptação;
 - (c) A avaliação dos impactos e vulnerabilidade à mudança do clima, com vista à formulação de acções prioritárias nacionalmente determinadas, levando em conta as populações, as localidades e ecossistemas vulneráveis;
 - (d) O monitoramento, a avaliação e a aprendizagem a partir dos planos, políticas, programas e acções de adaptação; e
 - (e) O desenvolvimento da resiliência de sistemas socioeconómicos e ecológicos, incluindo por meio da diversificação económica e de gestão sustentável dos recursos naturais.
10. Cada Parte deverá, conforme o caso, apresentar e actualizar periodicamente uma comunicação sobre adaptação, que poderá incluir suas prioridades, necessidades de implementação e de apoio, planos e acções, sem que crie qualquer ônus adicional para as Partes países em desenvolvimento.
11. A comunicação sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste artigo deve ser, conforme o caso, apresentada e actualizada periodicamente, como um componente ou em conjunto com outras comunicações ou documentos, incluindo um plano nacional de adaptação, uma contribuição nacionalmente determinada, conforme prevista no artigo 4.º, parágrafo 2, e/ou em uma comunicação nacional.
12. As comunicações sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste artigo devem ser inscritas em um registro público mantido pelo secretariado.
13. Um apoio internacional contínuo e reforçado deve ser prestado às Partes países em desenvolvimento para a implementação dos parágrafos 7, 9, 10 e 11 deste artigo, em conformidade com as disposições dos artigos 9.º, 10.º e 11.º.
14. A avaliação global prevista no artigo 14.º deve, *inter alia*:
 - (a) Reconhecer os esforços de adaptação das Partes países em desenvolvimento;
 - (b) Fortalecer a implementação de medidas de adaptação, levando em conta a comunicação sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste artigo;
 - (c) Avaliar a adequação e eficácia da adaptação e do apoio prestado para adaptação; e
 - (d) Avaliar o progresso geral obtido na consecução do objectivo global de adaptação que se refere o parágrafo 1 deste artigo.

Artigo 8.º

1. As Partes reconhecem a importância de evitar, minimizar e enfrentar perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima, incluindo eventos climáticos extremos e eventos de evolução lenta, e o papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos.
2. O Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos associados aos Impactos da Mudança do Clima deve estar sujeito à autoridade e à orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.
3. As Partes deverão reforçar o entendimento, acção e apoio, inclusive por meio do Mecanismo Internacional de Varsóvia, conforme o caso, de maneira cooperativa e facilitadora, em relação a perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima.
4. Por conseguinte, a atuação cooperativa e facilitadora para reforçar o entendimento, a acção e o apoio podem incluir as seguintes áreas:
 - (a) Sistemas de alerta antecipado;
 - (b) Preparação para situações de emergências;
 - (c) Eventos de evolução lenta;
 - (d) Eventos que possam envolver perdas e danos irreversíveis e permanentes;
 - (e) Avaliação e gestão abrangente de riscos;
 - (f) Mecanismos de seguro contra riscos, compartilhamento de riscos climáticos e outras soluções relativas a seguro;
 - (g) Perdas não económicas; e
 - (h) Resiliência de comunidades, meios de subsistência e ecossistemas.
5. O Mecanismo Internacional de Varsóvia deve colaborar com os órgãos e grupos de especialistas existentes no âmbito do Acordo, bem como com organizações e órgãos especializados pertinentes externos ao Acordo.

Artigo 9.º

1. As Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros para auxiliar os países em desenvolvimento tanto em mitigação como em adaptação, dando continuidade às suas obrigações existentes sob a Convenção.
2. Outras Partes são incentivadas a prover ou a continuar provendo esse apoio de maneira voluntária.
3. Como parte de um esforço global, as Partes países desenvolvidos deverão continuar a liderar a mobilização de financiamento climático a partir de uma ampla variedade de fontes, instrumentos e canais, notando o importante papel dos recursos públicos, por meio de uma série de medidas, incluindo o apoio às estratégias lideradas pelos países, e levando em conta as necessidades e prioridades das Partes países em desenvolvimento. Essa mobilização de financiamento climático deverá representar uma progressão para além dos esforços anteriores.
4. A provisão de um maior nível de recursos financeiros deverá ter como objectivo alcançar um equilíbrio entre adaptação e mitigação, levando em conta as estratégias lideradas pelos países e as prioridades e necessidades das Partes países em desenvolvimento, em especial aqueles que são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima e apresentam restrições consideráveis de capacidade, tal como os países de menor desenvolvimento relativo e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, considerando-se a necessidade de recursos públicos e doações para a adaptação.
5. As Partes países desenvolvidos devem comunicar a cada dois anos informações quantitativas e qualitativas, de carácter indicativo, relacionadas aos parágrafos 1 e 3 deste artigo, conforme o caso, incluindo, quando disponíveis, níveis projectados de recursos financeiros públicos a serem fornecidos às Partes países em desenvolvimento. Outras Partes que provenham recursos são encorajadas a comunicar essas informações voluntariamente a cada dois anos.
6. A avaliação global prevista no artigo 14.º deverá levar em conta as informações relevantes fornecidas pelas Partes países desenvolvidos e/ou órgãos do Acordo sobre os esforços relacionados com o financiamento climático.
7. As Partes países desenvolvidos devem fornecer, a cada dois anos, informações transparentes e coerentes sobre o apoio às Partes países em desenvolvimento que tenha sido prestado e mobilizado por meio de intervenções públicas, em conformidade com as modalidades, os procedimentos e as diretrizes a serem aprovadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes para este Acordo, em sua primeira sessão, conforme definido no artigo 13.º, parágrafo 13. Outras Partes são incentivadas a fazê-lo.
8. O Mecanismo Financeiro da Convenção, incluindo suas entidades operacionais, deverá atuar como o mecanismo financeiro deste Acordo.
9. As instituições que servem a este Acordo, incluindo as entidades operacionais do Mecanismo Financeiro da Convenção, deverão buscar e assegurar o acesso eficiente a recursos financeiros por meio de procedimentos de aprovação simplificados e maior apoio preparatório para as Partes países em desenvolvimento, em particular os países de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, no contexto de suas estratégias e planos climáticos nacionais.

Artigo 10.º

1. As Partes compartilham de uma visão de longo prazo sobre a importância de tornar plenamente efectivos o desenvolvimento e a transferência de tecnologias, a fim de melhorar a resiliência à mudança do clima e reduzir as emissões de gases de efeito estufa.
2. As Partes, observando a importância da tecnologia para a implementação de acções de mitigação e adaptação sob este Acordo e reconhecendo os esforços de aplicação e disseminação de tecnologias existentes, devem fortalecer sua acção cooperativa em matéria de desenvolvimento e transferência de tecnologias.
3. O Mecanismo de Tecnologia estabelecido sob a Convenção deverá servir a este Acordo.
4. Fica estabelecido um programa-quadro de tecnologia para fornecer orientação geral ao Mecanismo de Tecnologia em seu trabalho de promover e facilitar o fortalecimento das acções de desenvolvimento e a transferência de tecnologias, a fim de apoiar a execução deste Acordo, em busca da visão de longo prazo a que se refere o parágrafo 1 deste artigo.
5. É fundamental acelerar, incentivar e possibilitar a inovação para contribuir a uma resposta global eficaz de longo prazo à mudança do clima e para promover o crescimento económico e o desenvolvimento sustentável. Esse esforço será apoiado, conforme o caso, entre outros pelo Mecanismo de Tecnologia e, por meios financeiros, pelo Mecanismo Financeiro da Convenção, de modo a promover abordagens colaborativas em pesquisa e desenvolvimento e facilitar às Partes países em desenvolvimento, o acesso a tecnologia, em especial nas fases iniciais do ciclo tecnológico.
6. Será prestado apoio, incluindo apoio financeiro, às Partes países em desenvolvimento para a implementação deste artigo, inclusive para o fortalecimento da acção cooperativa em matéria de desenvolvimento e transferência de tecnologia em diferentes fases do ciclo tecnológico, com vista a alcançar um equilíbrio entre o apoio destinado à mitigação e à adaptação. A avaliação global prevista no

artigo 14.º deve levar em conta as informações disponíveis sobre os esforços relacionados com o apoio ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias às Partes países em desenvolvimento.

Artigo 11.º

1. A capacitação sob este Acordo deverá fortalecer a capacidade e habilidade das Partes países em desenvolvimento, em particular os países com menor capacidade, tais como os países de menor desenvolvimento relativo e aqueles particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, como, por exemplo, pequenos Estados insulares em desenvolvimento, a adotarem medidas eficazes em matérias de mudança do clima, incluindo, *inter alia*, para implementar acções de adaptação e mitigação, e deverá facilitar o desenvolvimento, a disseminação e aplicação de tecnologias, o acesso ao financiamento climático, aspectos pertinentes da educação, treinamento e conscientização pública e a comunicação de informações de maneira transparente, tempestiva e precisa.
2. A capacitação deverá ser determinada pelos países, baseando-se e respondendo às necessidades nacionais, e deverá fomentar a apropriação pelas Partes, em particular pelas Partes países em desenvolvimento, inclusive nos níveis nacional, subnacional e local. A capacitação deverá ser orientada por lições aprendidas, incluindo as actividades de capacitação sob a Convenção, e deverá ser um processo eficaz e iterativo que seja participativo, transversal e que responda a questões de género.
3. Todas as Partes deverão cooperar para reforçar a capacidade das Partes países em desenvolvimento para implementar este Acordo. As Partes países desenvolvidos devem fortalecer o apoio a acções de capacitação em Partes países em desenvolvimento.
4. Todas as Partes que ampliem a capacidade das Partes países em desenvolvimento de implementar este Acordo, inclusive por meio de abordagens regionais, bilaterais e multilaterais, devem comunicar regularmente essas acções ou medidas de capacitação. As Partes países em desenvolvimento deverão comunicar regularmente o progresso alcançado na execução de planos, políticas, acções ou medidas de capacitação para implementar este Acordo.
5. As actividades de capacitação devem ser fortalecidas por meio de arranjos institucionais adequados para apoiar a implementação deste Acordo, incluindo os arranjos institucionais adequados estabelecidos sob a Convenção que servem a este Acordo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo considerará e adoptará uma decisão sobre os arranjos institucionais iniciais para capacitação em sua primeira sessão.

Artigo 12.º

As Partes devem cooperar na adopção de medidas, conforme o caso, para melhorar a educação, o treinamento, a conscientização pública, a participação pública e o acesso público à informação sobre mudança do clima, reconhecendo a importância dessas medidas no que se refere ao fortalecimento acções no âmbito deste Acordo.

Artigo 13.º

1. A fim de construir confiança mútua e promover uma implementação eficaz, fica estabelecida uma estrutura fortalecida de transparência para acção e apoio, dotada de flexibilidade para levar em conta as diferentes capacidades das Partes e baseada na experiência colectiva.
2. A estrutura de transparência deve fornecer flexibilidade às Partes países em desenvolvimento que assim necessitem, à luz de suas capacidades, na implementação das disposições deste Artigo. As modalidades, os procedimentos e as diretrizes a que se refere o parágrafo 13 deste artigo deverão reflectir essa flexibilidade.
3. A estrutura de transparência deve tomar como base e fortalecer os arranjos de transparência sob a Convenção, reconhecendo as circunstâncias especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, ser implementada de maneira facilitadora, não intrusiva e não punitiva, respeitando a soberania nacional, e evitar impor ónus desnecessário às Partes.
4. Os arranjos de transparência sob a Convenção, incluindo comunicações nacionais, relatórios bienais e relatórios de actualização bienais, a avaliação e revisão internacionais e consulta e análise internacionais deverão fazer parte da experiência a ser aproveitada para o desenvolvimento das modalidades, dos procedimentos e das diretrizes previstos no parágrafo 13 deste artigo.
5. O propósito da estrutura para a transparência de acção é propiciar uma compreensão clara da acção contra a mudança do clima à luz do objectivo da Convenção, conforme definido no seu artigo 2.º, incluindo maior clareza e acompanhamento do progresso obtido no alcance das contribuições nacionalmente determinadas individuais das Partes previstos no artigo 4.º, e acções de adaptação das Partes previstos no artigo 7.º, incluindo boas práticas, prioridades, necessidades e lacunas, para subsidiar a avaliação global prevista no artigo 14.º.
6. O propósito da estrutura para a transparência de apoio é propiciar clareza sobre o apoio prestado e o apoio recebido das diferentes Partes no contexto das acções contra a mudança do clima, nos termos dos artigos 4.º, 7.º, 9.º, 10.º e 11.º, e, na medida do possível, proporcionar um panorama geral do apoio financeiro agregado prestado, a fim de subsidiar a avaliação global prevista no artigo 14.º.

7. Cada Parte deverá fornecer periodicamente as seguintes informações:
 - (a) Um relatório do inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, preparado com base em metodologias para boas práticas aceitas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo;
 - (b) Informações necessárias para acompanhar o progresso alcançado na implementação e consecução de sua contribuição nacionalmente determinada nos termos do artigo 4.º.
8. Cada Parte deverá também fornecer informações relacionadas aos impactos e à adaptação à mudança do clima, nos termos do artigo 7.º, conforme o caso.
9. As Partes países desenvolvidos devem fornecer, e outras Partes que prestam apoio deverão fornecer informações sobre o apoio prestado em matéria de financiamento, transferência de tecnologia e capacitação às Partes países em desenvolvimento nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 11.º.
10. As Partes países em desenvolvimento deverão fornecer informações sobre o apoio financeiro do qual necessitam e que tenham recebido em matéria de financiamento, transferência de tecnologia e capacitação nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 11.º.
11. As informações apresentadas por cada Parte nos termos dos parágrafos 7 e 9 deste artigo devem ser submetidas a um exame técnico de especialistas, em conformidade com a decisão 1/CP.21. Para aquelas partes em desenvolvimento Partes que assim necessitem, à luz de suas capacidades, o processo de exame incluirá assistência para identificar as necessidades de capacitação. Além disso, cada Parte deve participar de uma análise facilitadora e multilateral do progresso alcançado dos esforços empreendidos nos termos do artigo 9.º, bem como da implementação e consecução de sua respectiva contribuição nacionalmente determinada.
12. O exame técnico de especialistas nos termos deste parágrafo considerará o apoio prestado pela Parte, conforme pertinente, e a implementação e consecução da sua respectiva contribuição nacionalmente determinada. O exame também identificará, para a Parte relevante, áreas sujeitas a aperfeiçoamento, e verificará a coerência das informações com modalidades, os procedimentos e as diretrizes definidas nos termos do parágrafo 13 deste artigo, levando em conta a flexibilidade concedida à Parte nos termos do parágrafo 2 deste artigo. O exame prestará especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes dos países em desenvolvimento.
13. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, em sua primeira sessão, adotará modalidades, procedimentos e diretrizes comuns, conforme o caso, para a transparência de acção e apoio, com base na experiência dos arranjos de transparência sob a Convenção e especificando as disposições neste artigo.
14. Será prestado apoio aos países em desenvolvimento para a implementação deste artigo.
15. Será também prestado apoio de forma contínua para o fortalecimento das capacidades das Partes países em desenvolvimento em matéria de transparência.

Artigo 14.º

1. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo fará periodicamente uma avaliação da implementação deste Acordo para determinar o progresso colectivo na consecução do propósito deste Acordo e de seus objectivos de longo prazo (denominada «avaliação global»), a ser conduzida de uma maneira abrangente e facilitadora, examinando a mitigação, a adaptação e os meios de implementação e apoio, e à luz da equidade e do melhor conhecimento científico disponível.
2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma.
3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que actualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada, acções e apoio em conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, bem como para que intensifiquem a cooperação internacional para a acção climática.

Artigo 15.º

1. Fica estabelecido um mecanismo para facilitar a implementação e promover o cumprimento das disposições deste Acordo.
2. O mecanismo previsto no parágrafo 1 deste artigo consistirá de um comité que será composto por especialistas e de carácter facilitador, e funcionará de maneira transparente, não contenciosa e não punitiva. O comité prestará especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes.
3. O comité funcionará sob as modalidades e os procedimentos adoptados na primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, à qual apresentará informações anualmente.

Artigo 16.º

1. A Conferência das Partes, órgão supremo da Convenção, deve actuar na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Acordo poderão participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do presente Acordo. Quando a Conferência das Partes actuar como a reunião das Partes deste Acordo, as decisões no âmbito deste Acordo serão tomadas somente pelas Partes deste Acordo.
3. Quando a Conferência das Partes actuar na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, qualquer membro da mesa directora da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Acordo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Acordo.
4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve manter a implementação deste Acordo sob revisão periódica e tomar, dentro de seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua implementação efectiva. Deve executar as funções a ela atribuídas por este Acordo e deve:
 - (a) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação deste Acordo; e
 - (b) Desempenhar as demais funções necessárias à implementação deste Acordo.
5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados sob a Convenção devem ser aplicados *mutatis mutandis* sob este Acordo, excepto quando decidido de outra forma por consenso pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.
6. A primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve ser convocada pelo secretariado juntamente com a primeira sessão da Conferência das Partes programada para depois da data de entrada em vigor deste Acordo. As sessões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo devem ser realizadas em conjunto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes, a menos que decidido de outra forma pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.
7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo devem ser realizadas em outras datas quando julgado necessário pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo secretariado, receba o apoio de pelo menos um terço das Partes.
8. As Nações Unidas, seus órgãos especializados e a Agência Internacional de Energia Atómica, bem como qualquer Estado-membro dessas organizações ou observador junto às mesmas que não seja parte da Convenção, podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. Qualquer outro órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não governamental, competente em assuntos de que trata este Acordo e que tenha informado ao secretariado o seu desejo de se fazer representar como observador em uma sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo pode ser admitido nessa qualidade, salvo se pelo menos um terço das Partes presentes objete. A admissão e participação de observadores devem sujeitar-se às regras de procedimento a que se refere no parágrafo 5 deste artigo.

Artigo 17.º

1. O secretariado estabelecido pelo artigo 8.º da Convenção deve desempenhar a função de secretariado deste Acordo.
2. O artigo 8.º, parágrafo 2, da Convenção sobre as funções do secretariado e o artigo 8.º, parágrafo 3, da Convenção sobre as providências tomadas para o seu funcionamento devem ser aplicados *mutatis mutandis* a este Acordo. O secretariado deve, além disso, exercer as funções a ele atribuídas sob este Acordo e pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

Artigo 18.º

1. O Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação estabelecidos nos artigos 9.º e 10.º da Convenção devem actuar, respectivamente, como o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação do presente Acordo. As disposições da Convenção relacionadas com o funcionamento desses dois órgãos devem ser aplicadas *mutatis mutandis* a este Acordo. As sessões das reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação deste Acordo devem ser realizadas conjuntamente com as reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação da Convenção, respectivamente.
2. As Partes da Convenção que não são Partes deste Acordo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários actuarem como órgãos subsidiários deste Acordo, as decisões sob este Acordo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Acordo.

3. Quando os órgãos subsidiários criados pelos artigos 9.º e 10.º da Convenção exerçam suas funções com relação a assuntos que dizem respeito a este Acordo, qualquer membro das mesas diretoras desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Acordo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Acordo por elas eleito.

Artigo 19.º

1. Os órgãos subsidiários ou outros arranjos institucionais estabelecidos pela Convenção ou sob seu âmbito que não são mencionados neste Acordo, devem servir a ele mediante decisão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve especificar as funções a serem exercidas por esses órgãos subsidiários ou arranjos.
2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo poderá fornecer orientação adicional aos órgãos subsidiários e aos arranjos institucionais.

Artigo 20.º

1. Este Acordo estará aberto a assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação de Estados e organizações regionais de integração económica que sejam Partes da Convenção. Estará aberto à assinatura na Sede das Nações Unidas em Nova York de 22 de Abril de 2016 a 21 de Abril de 2017. Posteriormente, este Acordo estará aberto a adesões a partir do dia seguinte à data em que não mais estiver aberto a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.
2. Qualquer organização regional de integração económica que se torne Parte deste Acordo sem que nenhum de seus Estados-membros seja Parte, deve sujeitar-se a todas as obrigações previstas neste Acordo. No caso das organizações regionais de integração económica que tenham um ou mais Estados-membros que sejam Partes deste Acordo, a organização e os seus Estados-membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades pelo desempenho de suas obrigações previstas neste Acordo. Nesses casos, as organizações e os seus Estados-membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por este Acordo.
3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração económica devem declarar o âmbito de suas competências no tocante a assuntos regidos por este Acordo. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.

Artigo 21.º

1. Este Acordo entra em vigor no trigésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção que contabilizem no total uma parcela estimada em pelo menos 55% do total das emissões globais de gases de efeito estufa, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Exclusivamente para o propósito do parágrafo 1 deste artigo, « total das emissões globais de gases de efeito estufa » significa a quantidade mais actual comunicada anteriormente ou na data de adopção deste Protocolo pelas Partes da Convenção.
3. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove ou adira a este Acordo após terem sido reunidas as condições para entrada em vigor descritas no parágrafo 1 deste artigo, este Acordo entra em vigor no trigésimo dia após a data de depósito pelo referido Estado ou organização regional de integração económica de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
4. Para os fins do parágrafo 1 deste artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não deve ser considerado como adicional aos depósitos por seus Estados-membros.

Artigo 22.º

As disposições do artigo 15.º da Convenção sobre a adopção de emendas à Convenção devem ser aplicadas *mutatis mutandis* a este Acordo.

Artigo 23.º

1. As disposições do artigo 16.º da Convenção sobre a adopção de anexos e emendas aos anexos da Convenção devem ser aplicadas *mutatis mutandis* a este Acordo.
2. Os anexos deste Acordo constituem parte integrante do mesmo e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a este Acordo constitui ao mesmo tempo uma referência a qualquer dos seus anexos. Esses anexos devem conter apenas listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que trate de assuntos de carácter científico, técnico, processual ou administrativo.

Artigo 24.º

As disposições do artigo 14.º da Convenção sobre solução de controvérsias devem ser aplicadas *mutatis mutandis* a este Acordo.

Artigo 25.º

1. Cada Parte tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2 deste artigo.
2. As organizações regionais de integração económica devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-membros Partes deste Acordo. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados-membros exercer esse direito e vice-versa.

Artigo 26.º

O Secretário-geral das Nações Unidas será o Depositário deste Acordo.

Artigo 27.º

Nenhuma reserva pode ser feita a este Acordo.

Artigo 28.º

1. Após três anos da entrada em vigor deste Acordo para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-lo por meio de notificação por escrito ao Depositário.
2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de recebimento pelo Depositário da notificação de denúncia, ou em data posterior se assim nela for estipulado.
3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie a Convenção denuncia também este Acordo.

Artigo 29.º

O original deste Acordo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-geral das Nações Unidas.

Feito em Paris, aos doze dias de Dezembro de dois mil e quinze.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam este Acordo.

Versão Francesa**Accord de Paris**

Les Parties au présent Accord ,

Étant Parties à la Convention-cadre des Nations Unies sur les changements climatiques, ci-après dénommée «la Convention»,

Agissant en application de la plateforme de Durban pour une action renforcée adoptée par la décision 1/CP.17 de la Conférence des Parties à la Convention à sa dix - septième session,

Soucieuses d'atteindre l'objectif de la Convention, et guidées par ses principes, y compris le principe de l'équité et des responsabilités communes mais différenciées et des capacités respectives, eu égard aux différentes situations nationales,

Reconnaissant la nécessité d'une riposte efficace et progressive à la menace pressante des changements climatiques en se fondant sur les meilleures connaissances scientifiques disponibles,

Reconnaissant aussi les besoins spécifiques et la situation particulière des pays en développement Parties, surtout de ceux qui sont particulièrement vulnérables aux effets néfastes des changements climatiques, comme le prévoit la Convention,

Tenant pleinement compte des besoins spécifiques et de la situation particulière des pays les moins avancés en ce qui concerne le financement et le transfert de technologies,

Reconnaissant que les Parties peuvent être touchées non seulement par les changements climatiques, mais aussi par les effets des mesures de riposte à ces changements,

Soulignant que l'action et la riposte face aux changements climatiques et les effets des changements climatiques sont intrinsèquement liés à un accès équitable au développement durable et à l'élimination de la pauvreté,

Reconnaissant la priorité fondamentale consistant à protéger la sécurité alimentaire et à venir à bout de la faim, et la vulnérabilité particulière des systèmes de production alimentaire aux effets néfastes des changements climatiques, ~

Tenant compte des impératifs d'une transition juste pour la population active et de la création d'emplois décents et de qualité conformément aux priorités de développement définies au niveau national,

Conscientes que les changements climatiques sont un sujet de préoccupation pour l'humanité tout entière et que, lorsqu'elles prennent des mesures face à ces changements, les Parties devraient respecter, promouvoir et prendre en considération leurs obligations respectives concernant les droits de l'Homme, le

droit à la santé, les droits des peuples autochtones, des communautés locales, des migrants, des enfants, des personnes handicapées et des personnes en situation vulnérable et le droit au développement, ainsi que l'égalité des sexes, l'autonomisation des femmes et l'équité entre les générations,

Reconnaissant l'importance de la conservation et, le cas échéant, du renforcement des puits et réservoirs des gaz à effet de serre visés dans la Convention,

Notant qu'il importe de veiller à l'intégrité de tous les écosystèmes, y compris les océans, et à la protection de la biodiversité, reconnue par certaines cultures comme la Terre nourricière, et notant l'importance pour certains de la notion de « justice climatique », dans l'action menée face aux changements climatiques,

Affirmant l'importance de l'éducation, de la formation, de la sensibilisation, de la participation du public, de l'accès de la population à l'information et de la coopération à tous les niveaux sur les questions traitées dans le présent Accord,

Reconnaissant l'importance de la participation des pouvoirs publics à tous les niveaux et des divers acteurs, conformément aux législations nationales respectives des Parties, dans la lutte contre les changements climatiques,

Reconnaissant également que des modes de vie durables et des modes durables de consommation et de production, les pays développés Parties montrant la voie, jouent un rôle important pour faire face aux changements climatiques,

Sont convenues de ce qui suit :

Article premier

Aux fins du présent Accord, les définitions énoncées à l'article premier de la Convention sont applicables.

En outre :

- a) On entend par « Convention » la Convention-cadre des Nations Unies sur les changements climatiques, adoptée à New York le 9 mai 1992;
- b) On entend par « Conférence des Parties » la Conférence des Parties à la Convention;
- c) On entend par « Partie » une Partie au présent Accord.

Article 2

1. Le présent Accord, en contribuant à la mise en œuvre de la Convention, notamment de son objectif, vise à renforcer la riposte mondiale à la menace des changements climatiques, dans le contexte du développement durable et de la lutte contre la pauvreté, notamment en :

a) Contenant l'élévation de la température moyenne de la planète nettement en dessous de 2 °C par rapport aux niveaux préindustriels et en poursuivant l'action menée pour limiter l'élévation de la température à 1,5 °C par rapport aux niveaux préindustriels, étant entendu que cela réduirait sensiblement les risques et les effets des changements climatiques;

b) Renforçant les capacités d'adaptation aux effets néfastes des changements climatiques et en promouvant la résilience à ces changements et un développement à faible émission de gaz à effet de serre, d'une manière qui ne menace pas la production alimentaire;

c) Rendant les flux financiers compatibles avec un profil d'évolution vers un développement à faible émission de gaz à effet de serre et résilient aux changements climatiques.

2. Le présent Accord sera appliqué conformément à l'équité et au principe des responsabilités communes mais différenciées et des capacités respectives, eu égard aux différentes situations nationales.

Article 3

À titre de contributions déterminées au niveau national à la riposte mondiale aux changements climatiques, il incombe à toutes les Parties d'engager et de communiquer des efforts ambitieux au sens des articles 4, 7, 9, 10, 11 et 13 en vue de réaliser l'objet du présent Accord tel qu'énoncé à l'article 2. Les efforts de toutes les Parties représenteront une progression dans le temps, tout en reconnaissant la nécessité d'aider les pays en développement Parties pour que le présent Accord soit appliqué efficacement.

Article 4

1. En vue d'atteindre l'objectif de température à long terme énoncé à l'article 2, les Parties cherchent à parvenir au plafonnement mondial des émissions de gaz à effet de serre dans les meilleurs délais, étant entendu que le plafonnement prendra davantage de temps pour les pays en développement Parties, et à opérer des réductions rapidement par la suite conformément aux meilleures données scientifiques disponibles de façon à parvenir à un équilibre entre les émissions anthropiques par les sources et les absorptions anthropiques par les puits de gaz à effet de serre au cours de la deuxième moitié du siècle, sur la base de l'équité, et dans le contexte du développement durable et de la lutte contre la pauvreté.

2. Chaque Partie établit, communique et actualise les contributions déterminées au niveau national successives qu'elle prévoit de réaliser. Les Parties prennent des mesures internes pour l'atténuation en vue de réaliser les objectifs desdites contributions.

3. La contribution déterminée au niveau national suivante de chaque Partie représentera une progression par rapport à la contribution déterminée au niveau national antérieure et correspondra à son niveau

d'ambition le plus élevé possible, compte tenu de ses responsabilités communes mais différenciées et de ses capacités respectives, eu égard aux différentes situations nationales.

4. Les pays développés Parties devraient continuer de montrer la voie en assumant des objectifs de réduction des émissions en chiffres absolus à l'échelle de l'économie. Les pays en développement Parties devraient continuer d'accroître leurs efforts d'atténuation, et sont encouragés à passer progressivement à des objectifs de réduction ou de limitation des émissions à l'échelle de l'économie eu égard aux différentes situations nationales.

5. Un appui est fourni aux pays en développement Parties pour l'application du présent article, conformément aux articles 9, 10 et 11, étant entendu qu'un appui renforcé en faveur des pays en développement Parties leur permettra de prendre des mesures plus ambitieuses.

6. Les pays les moins avancés et les petits États insulaires en développement peuvent établir et communiquer des stratégies, plans et mesures de développement à faible émission de gaz à effet de serre correspondant à leur situation particulière.

7. Les retombées bénéfiques, dans le domaine de l'atténuation, des mesures d'adaptation et/ou des plans de diversification économique des Parties peuvent contribuer aux résultats d'atténuation en application du présent article.

8. En communiquant leurs contributions déterminées au niveau national, toutes les Parties présentent l'information nécessaire à la clarté, la transparence et la compréhension conformément à la décision 1/CP.21 et à toutes les décisions 4 pertinentes de la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord.

9. Chaque Partie communique une contribution déterminée au niveau national tous les cinq ans conformément à la décision 1/CP.21 et à toutes les décisions pertinentes de la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord de Paris et en tenant compte des résultats du bilan mondial prévu à l'article 14.

10. La Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord examine des calendriers communs pour les contributions déterminées au niveau national à sa première session.

11. Une Partie peut à tout moment modifier sa contribution déterminée au niveau national afin d'en relever le niveau d'ambition, conformément aux directives adoptées par la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord.

12. Les contributions déterminées au niveau national communiquées par les Parties sont consignées dans un registre public tenu par le secrétariat.

13. Les Parties rendent compte de leurs contributions déterminées au niveau national. Dans la comptabilisation des émissions et des absorptions anthropiques correspondant à leurs contributions déterminées au niveau national, les Parties promeuvent l'intégrité environnementale, la transparence, l'exactitude, l'exhaustivité, la comparabilité et la cohérence, et veillent à ce qu'un double comptage soit évité, conformément aux directives adoptées par la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord.

14. Dans le contexte de leurs contributions déterminées au niveau national, lorsqu'elles indiquent et appliquent des mesures d'atténuation concernant les émissions et les absorptions anthropiques, les Parties devraient tenir compte, selon qu'il convient, des méthodes et des directives en vigueur conformément à la Convention, compte tenu des dispositions du paragraphe 13 du présent article.

15. Les Parties tiennent compte, dans la mise en œuvre du présent Accord, des préoccupations des Parties dont l'économie est particulièrement touchée par les effets des mesures de riposte, en particulier les pays en développement Parties.

16. Les Parties, y compris les organisations régionales d'intégration économique et leurs États membres, qui se sont mises d'accord pour agir conjointement en application du paragraphe 2 du présent article, notifient au secrétariat les termes de l'accord pertinent, y compris le niveau d'émissions attribué à chaque Partie pendant la période considérée, au moment de communiquer leurs contributions déterminées au niveau national. Le secrétariat informe à son tour les Parties à la Convention et les signataires des termes de l'accord.

17. Chaque Partie à un accord de ce type est responsable de son niveau d'émissions indiqué dans l'accord visé au paragraphe 16 du présent article conformément aux paragraphes 13 et 14 du présent article et aux articles 13 et 15.

18. Si des Parties agissant conjointement le font dans le cadre d'une organisation régionale d'intégration économique qui est elle-même partie au présent Accord, et en concertation avec elle, chaque État membre de cette organisation régionale d'intégration économique, à titre individuel et conjointement avec l'organisation régionale d'intégration économique, est responsable de son niveau d'émissions indiqué dans l'accord communiqué en application du paragraphe 16 du présent article conformément aux paragraphes 13 et 14 du présent article et aux articles 13 et 15.

19. Toutes les Parties devraient s'employer à formuler et communiquer des stratégies à long terme de développement à faible émission de gaz à effet de serre, en gardant à l'esprit l'article 2 compte tenu de leurs responsabilités communes mais différenciées et de leurs capacités respectives, eu égard aux différentes situations nationales.

Article 5

1. Les Parties devraient prendre des mesures pour conserver et, le cas échéant, renforcer les puits et réservoirs de gaz à effet de serre comme le prévoit l'alinéa d) du paragraphe 1 de l'article 4 de la Convention, notamment les forêts.

2. Les Parties sont invitées à prendre des mesures pour appliquer et étayer, notamment par des versements liés aux résultats, le cadre existant défini dans les directives et les décisions pertinentes déjà adoptées en vertu de la Convention pour : les démarches générales et les mesures d'incitation positive concernant les activités liées à la réduction des émissions résultant du déboisement et de la dégradation des forêts, et le rôle de la conservation, de la gestion durable des forêts et de l'accroissement des stocks de carbone forestiers dans les pays en développement; et d'autres démarches générales, notamment des démarches conjointes en matière d'atténuation et d'adaptation pour la gestion intégrale et durable des forêts, tout en réaffirmant qu'il importe de promouvoir, selon qu'il convient, les avantages non liés au carbone associés à de telles démarches.

Article 6

1. Les Parties reconnaissent que certaines Parties décident de coopérer volontairement dans la mise en œuvre de leurs contributions déterminées au niveau national pour relever le niveau d'ambition de leurs mesures d'atténuation et d'adaptation et pour promouvoir le développement durable et l'intégrité environnementale.

2. Les Parties, lorsqu'elles mènent à titre volontaire des démarches concertées passant par l'utilisation de résultats d'atténuation transférés au niveau international aux fins des contributions déterminées au niveau national, promeuvent le développement durable et garantissent l'intégrité environnementale et la transparence, y compris en matière de gouvernance, et appliquent un système fiable de comptabilisation, afin notamment d'éviter un double comptage, conformément aux directives adoptées par la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord.

3. L'utilisation de résultats d'atténuation transférés au niveau international pour réaliser les contributions déterminées au niveau national en vertu du présent Accord revêt un caractère volontaire et est soumise à l'autorisation des Parties participantes.

4. Il est établi un mécanisme pour contribuer à l'atténuation des émissions de gaz à effet de serre et promouvoir le développement durable, placé sous l'autorité de la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord, dont il suit les directives, à l'intention des Parties, qui l'utilisent à titre volontaire. Il est supervisé par un organe désigné par la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord, et a pour objet de :

a) Promouvoir l'atténuation des émissions de gaz à effet de serre tout en favorisant le développement durable;

b) Promouvoir et faciliter la participation à l'atténuation des gaz à effet de serre d'entités publiques et privées autorisées par une Partie;

c) Contribuer à la réduction des niveaux d'émissions dans la Partie hôte, qui bénéficiera d'activités d'atténuation donnant lieu à des réductions d'émissions qui peuvent aussi être utilisées par une autre Partie pour remplir sa contribution déterminée au niveau national;

d) Permettre une atténuation globale des émissions mondiales.

5. Les réductions d'émissions résultant du mécanisme visé au paragraphe 4 du présent article ne sont pas utilisées pour établir la réalisation de la contribution déterminée au niveau national de la Partie hôte, si elles sont utilisées par une autre Partie pour établir la réalisation de sa propre contribution déterminée au niveau national.

6. La Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord de Paris veille à ce qu'une part des fonds provenant d'activités menées au titre du mécanisme visé au paragraphe 4 du présent article soit utilisée pour couvrir les dépenses administratives ainsi que pour aider les pays en développement Parties qui sont particulièrement vulnérables aux effets néfastes des changements climatiques à financer le coût de l'adaptation.

7. La Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord de Paris adopte des règles, des modalités et des procédures pour le mécanisme visé au paragraphe 4 du présent article à sa première session.

8. Les Parties reconnaissent l'importance de disposer de démarches non fondées sur le marché intégrées, globales et équilibrées pour les aider dans la mise en œuvre de leur contribution déterminée au niveau national, dans le contexte du développement durable et de l'élimination de la pauvreté, d'une manière coordonnée et efficace, notamment par l'atténuation, l'adaptation, le financement, le transfert de technologies et le renforcement des capacités, selon qu'il convient. Ces démarches visent à :

a) Promouvoir l'ambition en matière d'atténuation et d'adaptation;

b) Renforcer la participation des secteurs public et privé à la mise en œuvre des contributions déterminées au niveau national;

c) Faciliter des possibilités de coordination entre les instruments et les dispositifs institutionnels pertinents.

9. Il est défini un cadre pour les démarches non fondées sur le marché en matière de développement durable afin de promouvoir les démarches non fondées sur le marché visées au paragraphe 8 du présent article.

Article 7

1. Les Parties établissent l'objectif mondial en matière d'adaptation consistant à renforcer les capacités d'adaptation, à accroître la résilience aux changements climatiques et à réduire la vulnérabilité à ces changements, en vue de contribuer au développement durable et de garantir une riposte adéquate en matière d'adaptation dans le contexte de l'objectif de température énoncé à l'article 2.

2. Les Parties reconnaissent que l'adaptation est un défi mondial qui se pose à tous, comportant des dimensions locales, infranationales, nationales, régionales et internationales, et que c'est un élément clef de la riposte mondiale à long terme face aux changements climatiques, à laquelle elle contribue, afin de protéger les populations, les moyens d'existence et les écosystèmes, en tenant compte des besoins urgents et immédiats des pays en développement Parties qui sont particulièrement vulnérables aux effets néfastes des changements climatiques.

3. Les efforts d'adaptation des pays en développement Parties sont reconnus conformément aux modalités qui seront adoptées par la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord, à sa première session.

4. Les Parties reconnaissent que le besoin actuel d'adaptation est important, que des niveaux d'atténuation plus élevés peuvent réduire la nécessité d'efforts supplémentaires d'adaptation, et que des besoins d'adaptation plus élevés peuvent entraîner des coûts d'adaptation plus importants.

5. Les Parties reconnaissent que l'action pour l'adaptation devrait suivre une démarche impulsée par les pays, sensible à l'égalité des sexes, participative et totalement transparente, prenant en considération les groupes, les communautés et les écosystèmes vulnérables, et devrait tenir compte et s'inspirer des meilleures données scientifiques disponibles et, selon qu'il convient, des connaissances traditionnelles, du savoir des peuples autochtones et des systèmes de connaissances locaux, en vue d'intégrer l'adaptation dans les politiques et les mesures socioéconomiques et environnementales pertinentes, s'il y a lieu.

6. Les Parties reconnaissent l'importance de l'appui et de la coopération internationale aux efforts d'adaptation et la nécessité de prendre en considération les besoins des pays en développement Parties, notamment de ceux qui sont particulièrement vulnérables aux effets néfastes des changements climatiques.

7. Les Parties devraient intensifier leur coopération en vue d'améliorer l'action pour l'adaptation, compte tenu du Cadre de l'adaptation de Cancún, notamment afin :

a) D'échanger des renseignements, des bonnes pratiques, des expériences et des enseignements, y compris, selon qu'il convient, pour ce qui est des connaissances scientifiques, de la planification, des politiques et de la mise en œuvre relatives aux mesures d'adaptation;

b) De renforcer les dispositifs institutionnels, notamment ceux relevant de la Convention qui concourent à l'application du présent Accord, pour faciliter la synthèse des informations et des connaissances pertinentes et la fourniture d'un appui et de conseils techniques aux Parties;

c) D'améliorer les connaissances scientifiques sur le climat, y compris la recherche, l'observation systématique du système climatique et les systèmes d'alerte précoce, d'une manière qui soutienne les services climatiques et appuie la prise de décisions;

d) D'aider les pays en développement Parties à recenser les pratiques efficaces et les besoins en matière d'adaptation, les priorités, l'appui fourni et l'appui reçu aux mesures et efforts d'adaptation, ainsi que les problèmes et les lacunes selon des modalités qui promeuvent les bonnes pratiques;

e) D'accroître l'efficacité et la pérennité des mesures d'adaptation.

8. Les institutions et les organismes spécialisés des Nations Unies sont invités à appuyer les efforts des Parties visant à réaliser les mesures définies au paragraphe 7 du présent article, compte tenu des dispositions du paragraphe 5 du présent article.

9. Chaque Partie entreprend, selon qu'il convient, des processus de planification de l'adaptation et met en œuvre des mesures qui consistent notamment à mettre en place ou à renforcer des plans, politiques et/ou contributions utiles, y compris en faisant intervenir :

a) La réalisation de mesures, d'engagements et/ou d'efforts dans le domaine de l'adaptation;

b) Le processus visant à formuler et réaliser des plans nationaux d'adaptation;

c) L'évaluation des effets des changements climatiques et de la vulnérabilité à ces changements en vue de formuler des mesures prioritaires déterminées au niveau national, compte tenu des populations, des lieux et des écosystèmes vulnérables;

d) Le suivi et l'évaluation des plans, des politiques, des programmes et des mesures d'adaptation et les enseignements à retenir;

e) Le renforcement de la résilience des systèmes socioéconomiques et écologiques, notamment par la diversification économique et la gestion durable des ressources naturelles.

10. Chaque Partie devrait, selon qu'il convient, présenter et actualiser périodiquement une communication relative à l'adaptation, où pourront figurer ses priorités, ses besoins en matière de mise en œuvre et d'appui, ses projets et ses mesures, sans imposer de charge supplémentaire aux pays en développement Parties.

11. La communication relative à l'adaptation dont il est question au paragraphe 10 du présent article est, selon qu'il convient, soumise et actualisée périodiquement, intégrée à d'autres communications ou documents ou présentée parallèlement, notamment dans un plan national d'adaptation, dans une contribution déterminée au niveau national conformément au paragraphe 2 de l'article 4, et/ou dans une communication nationale.

12. La communication relative à l'adaptation mentionnée au paragraphe 10 du présent article est consignée dans un registre public tenu par le secrétariat.

13. Un appui international renforcé est fourni en permanence aux pays en développement Parties aux fins de l'application des paragraphes 7, 9, 10 et 11 du présent article, conformément aux dispositions des articles 9, 10 et 11.

14. Le bilan mondial prévu à l'article 14 vise notamment à :

- a) Prendre en compte les efforts d'adaptation des pays en développement Parties;
- b) Renforcer la mise en œuvre de mesures d'adaptation en tenant compte de la communication sur l'adaptation mentionnée au paragraphe 10 du présent article;
- c) Examiner l'adéquation et l'efficacité de l'adaptation et de l'appui fourni en matière d'adaptation;
- d) Examiner les progrès d'ensemble accomplis dans la réalisation de l'objectif mondial en matière d'adaptation énoncé au paragraphe 1 du présent article.

Article 8

1. Les Parties reconnaissent la nécessité d'éviter les pertes et préjudices liés aux effets néfastes des changements climatiques, notamment les phénomènes météorologiques extrêmes et les phénomènes qui se manifestent lentement, de les réduire au minimum et d'y remédier, ainsi que le rôle joué par le développement durable dans la réduction du risque de pertes et préjudices.

2. Le Mécanisme international de Varsovie relatif aux pertes et préjudices liés aux incidences des changements climatiques est placé sous l'autorité de la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord, dont il suit les directives, et peut être amélioré et renforcé conformément aux décisions de la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord.

3. Les Parties devraient améliorer la compréhension, l'action et l'appui, notamment par le biais du Mécanisme international de Varsovie, selon que de besoin, dans le 9 cadre de la coopération et de la facilitation, eu égard aux pertes et préjudices liés aux effets néfastes des changements climatiques.

4. En conséquence, les domaines de coopération et de facilitation visant à améliorer la compréhension, l'action et l'appui sont notamment les suivants :

- a) Les systèmes d'alerte précoce;
- b) La préparation aux situations d'urgence;
- c) Les phénomènes qui se manifestent lentement;
- d) Les phénomènes susceptibles de causer des pertes et préjudices irréversibles et permanents;
- e) L'évaluation et la gestion complètes des risques;
- f) Les dispositifs d'assurance dommages, la mutualisation des risques climatiques et les autres solutions en matière d'assurance;
- g) Les pertes autres qu'économiques;
- h) La résilience des communautés, des moyens de subsistance et des écosystèmes.

5. Le Mécanisme international de Varsovie collabore avec les organes et groupes d'experts relevant de l'Accord, ainsi qu'avec les organisations et les organes d'experts compétents qui n'en relèvent pas.

Article 9

1. Les pays développés Parties fournissent des ressources financières pour venir en aide aux pays en développement Parties aux fins tant de l'atténuation que de l'adaptation dans la continuité de leurs obligations au titre de la Convention.

2. Les autres Parties sont invitées à fournir ou à continuer de fournir ce type d'appui à titre volontaire.

3. Dans le cadre d'un effort mondial, les pays développés Parties devraient continuer de montrer la voie en mobilisant des moyens de financement de l'action climatique provenant d'un large éventail de sources, d'instruments et de filières, compte tenu du rôle notable que jouent les fonds publics, par le biais de diverses actions, notamment en appuyant des stratégies impulsées par les pays et en tenant compte des besoins et des priorités des pays en développement Parties. Cette mobilisation de moyens de financement de l'action climatique devrait représenter une progression par rapport aux efforts antérieurs.

4. La fourniture de ressources financières accrues devrait viser à parvenir à un équilibre entre l'adaptation et l'atténuation, en tenant compte des stratégies impulsées par les pays et des priorités et besoins des pays en développement Parties, notamment de ceux qui sont particulièrement vulnérables aux effets néfastes des changements climatiques et dont les capacités sont très insuffisantes comme les pays

les moins avancés, et les petits États insulaires en développement, eu égard à la nécessité de prévoir des ressources d'origine publique et sous forme de dons pour l'adaptation.

5. Les pays développés Parties communiquent tous les deux ans des informations quantitatives et qualitatives à caractère indicatif ayant trait aux paragraphes 1 et 3 du présent article, selon qu'il convient, notamment, s'ils sont disponibles, les montants prévus des ressources financières publiques à accorder aux pays en développement Parties. Les autres Parties qui fournissent des ressources sont invitées à communiquer ces informations tous les deux ans à titre volontaire.

6. Le bilan mondial prévu à l'article 14 prendra en compte les informations pertinentes communiquées par les pays développés Parties et/ou les organes créés en vertu de l'Accord sur les efforts liés au financement de l'action climatique.

7. Les pays développés Parties communiquent tous les deux ans des informations transparentes et cohérentes sur l'appui fourni aux pays en développement Parties et mobilisé par des interventions publiques, conformément aux modalités, procédures et lignes directrices que la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord adoptera à sa première session, comme il est prévu au paragraphe 13 de l'article 13. Les autres Parties sont invitées à faire de même.

8. Le Mécanisme financier de la Convention, y compris ses entités fonctionnelles, remplit les fonctions de mécanisme financier du présent Accord.

9. Les institutions concourant à l'application du présent Accord, y compris les entités fonctionnelles du Mécanisme financier de la Convention, visent à garantir l'accès effectif aux ressources financières par le biais de procédures d'approbation simplifiées et d'un appui renforcé à la préparation en faveur des pays en développement Parties, en particulier des pays les moins avancés et des petits États insulaires en développement, dans le cadre de leurs stratégies et leurs plans nationaux relatifs au climat.

Article 10

1. Les Parties partagent une vision à long terme de l'importance qu'il y a à donner pleinement effet à la mise au point et au transfert de technologies de façon à accroître la résilience aux changements climatiques et à réduire les émissions de gaz à effet de serre.

2. Les Parties, notant l'importance de la technologie pour la mise en œuvre de mesures d'atténuation et d'adaptation en vertu du présent Accord et prenant acte des efforts entrepris pour déployer et diffuser la technologie, renforcent l'action de coopération concernant la mise au point et le transfert de technologies.

3. Le Mécanisme technologique créé en vertu de la Convention concourt à l'application du présent Accord.

4. Il est créé un cadre technologique chargé de donner des directives générales aux travaux du Mécanisme technologique visant à promouvoir et faciliter une action renforcée en matière de mise au point et de transfert de technologies de façon à appuyer la mise en œuvre du présent Accord, aux fins de la vision à long terme mentionnée au paragraphe 1 du présent article.

5. Il est essentiel d'accélérer, d'encourager et de permettre l'innovation pour une riposte mondiale efficace à long terme face aux changements climatiques et au service de la croissance économique et du développement durable. Cet effort sera appuyé, selon qu'il convient, y compris par le Mécanisme technologique et, sous la forme de moyens financiers, par le Mécanisme financier de la Convention, afin de mettre en place des collaborations en matière de recherche-développement et de faciliter l'accès des pays en développement Parties à la technologie, en particulier aux premiers stades du cycle technologique.

6. Un appui, financier notamment, est fourni aux pays en développement Parties aux fins de l'application du présent article, y compris pour le renforcement d'une action de coopération en matière de mise au point et de transfert de technologies à différents stades du cycle technologique, en vue de parvenir à un équilibre entre l'appui à l'atténuation et l'appui à l'adaptation. Le bilan mondial prévu à l'article 14 11 prend en compte les informations disponibles sur les activités d'appui à la mise au point et au transfert de technologies en faveur des pays en développement Parties.

Article 11

1. Le renforcement des capacités au titre du présent Accord devrait contribuer à améliorer les aptitudes et les capacités des pays en développement Parties, en particulier ceux qui ont les plus faibles capacités, tels que les pays les moins avancés, et ceux qui sont particulièrement vulnérables aux effets néfastes des changements climatiques comme les petits États insulaires en développement, afin qu'ils puissent lutter efficacement contre les changements climatiques, notamment mettre en œuvre des mesures d'adaptation et d'atténuation, et devrait faciliter la mise au point, la diffusion et le déploiement de technologies, l'accès à des moyens de financement de l'action climatique, les aspects pertinents de l'éducation, de la formation et de la sensibilisation de la population, et la communication transparente et précise d'informations en temps voulu.

2. Le renforcement des capacités devrait être impulsé par les pays, prendre en compte et satisfaire les besoins nationaux et favoriser l'appropriation par les Parties, en particulier pour les pays en développement Parties, notamment aux niveaux national, infranational et local. Il devrait s'inspirer des enseignements tirés de l'expérience, notamment des activités de renforcement des capacités menées dans le cadre de la

Convention, et représenter un processus efficace, itératif, participatif, transversal et sensible à l'égalité des sexes.

3. Toutes les Parties devraient coopérer en vue d'accroître la capacité des pays en développement Parties de mettre en œuvre le présent Accord. Les pays développés Parties devraient étoffer l'appui apporté aux mesures de renforcement des capacités dans les pays en développement Parties.

4. Toutes les Parties qui s'emploient à accroître la capacité des pays en développement Parties de mettre en œuvre le présent Accord, y compris par des démarches régionales, bilatérales et multilatérales, font régulièrement connaître ces mesures ou initiatives de renforcement des capacités. Les pays en développement Parties devraient régulièrement informer des progrès réalisés dans l'application de plans, politiques, initiatives ou mesures de renforcement des capacités visant à mettre en œuvre le présent Accord.

5. Les activités de renforcement des capacités sont étoffées par le biais de dispositifs institutionnels appropriés visant à appuyer la mise en œuvre du présent Accord, y compris les dispositifs institutionnels appropriés créés en application de la Convention qui concourent à l'application du présent Accord. À sa première session, la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord examinera et adoptera une décision sur les dispositifs institutionnels initiaux relatifs au renforcement des capacités.

Article 12

Les Parties coopèrent en prenant, selon qu'il convient, des mesures pour améliorer l'éducation, la formation, la sensibilisation, la participation du public et l'accès de la population à l'information dans le domaine des changements climatiques, compte tenu de l'importance que revêtent de telles mesures pour renforcer l'action engagée au titre du présent Accord.

Article 13

1. Afin de renforcer la confiance mutuelle et de promouvoir une mise en œuvre efficace, il est créé un cadre de transparence renforcé des mesures et de l'appui, assorti d'une certaine flexibilité, qui tient compte des capacités différentes des Parties et qui s'appuie sur l'expérience collective.

2. Le cadre de transparence accorde aux pays en développement Parties qui en ont besoin, compte tenu de leurs capacités, une certaine flexibilité dans la mise en œuvre des dispositions du présent article. Les modalités, procédures et lignes directrices prévues au paragraphe 13 du présent article tiennent compte de cette flexibilité.

3. Le cadre de transparence s'appuie sur les dispositifs relatifs à la transparence prévus en vertu de la Convention et les renforce en tenant compte de la situation particulière des pays les moins avancés et des petits États insulaires en développement, et doit être mis en œuvre d'une façon qui soit axée sur la facilitation, qui ne soit ni intrusive ni punitive, qui respecte la souveraineté nationale et qui évite d'imposer une charge excessive aux Parties.

4. Les dispositifs relatifs à la transparence prévus en vertu de la Convention, notamment les communications nationales, les rapports biennaux et les rapports biennaux actualisés, l'évaluation et l'examen au niveau international et les consultations et analyses internationales, font partie de l'expérience mise à profit pour l'élaboration des modalités, procédures et lignes directrices visées au paragraphe 13 du présent article.

5. Le cadre de transparence des mesures vise à fournir une image claire des mesures relatives aux changements climatiques à la lumière de l'objectif énoncé à l'article 2 de la Convention, notamment en éclairant et en suivant les progrès accomplis par chaque Partie en vue de s'acquitter de sa contribution déterminée au niveau national au titre de l'article 4 et de mettre en œuvre ses mesures d'adaptation au titre de l'article 7, notamment les bonnes pratiques, les priorités, les besoins et les lacunes, afin d'éclairer le bilan mondial prévu à l'article 14.

6. Le cadre de transparence de l'appui vise à donner une image claire de l'appui fourni et de l'appui reçu par chaque Partie concernée dans le contexte des mesures prises à l'égard des changements climatiques au titre des articles 4, 7, 9, 10 et 11, et, dans la mesure du possible, une vue d'ensemble de l'appui financier global fourni, pour éclairer le bilan mondial prévu à l'article 14.

7. Chaque Partie fournit régulièrement les informations ci-après :

a) Un rapport national d'inventaire des émissions anthropiques par les sources et des absorptions anthropiques par les puits de gaz à effet de serre, établi selon les méthodes constituant de bonnes pratiques adoptées par le Groupe d'experts intergouvernemental sur l'évolution du climat et convenues par la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord;

b) Les informations nécessaires au suivi des progrès accomplis par chaque Partie dans la mise en œuvre et la réalisation de sa contribution déterminée au niveau national au titre de l'article 4.

8. Chaque Partie devrait également communiquer des informations sur les effets des changements climatiques et sur l'adaptation à ces changements au titre de l'article 7, selon qu'il convient.

9. Les pays développés Parties doivent, et les autres Parties qui apportent un appui devraient, communiquer des informations sur l'appui fourni, sous la forme de 13 ressources financières, d'un transfert

de technologies et d'un renforcement des capacités, aux pays en développement Parties au titre des articles 9, 10 et 11.

10. Les pays en développement Parties devraient communiquer des informations sur l'appui dont ils ont besoin et qu'ils ont reçu, sous la forme de ressources financières, d'un transfert de technologies et d'un renforcement des capacités au titre des articles 9, 10 et 11.

11. Les informations communiquées par chaque Partie au titre des paragraphes 7 et 9 du présent article sont soumises à un examen technique par des experts, conformément à la décision 1/CP.21. Pour les pays en développement Parties qui en ont besoin compte tenu de leurs capacités, le processus d'examen les aide à définir leurs besoins en matière de renforcement des capacités. En outre, chaque Partie participe à un examen multilatéral, axé sur la facilitation, des progrès accomplis eu égard aux efforts entrepris en vertu de l'article 9, ainsi que dans la mise en œuvre et la réalisation de sa contribution déterminée au niveau national.

12. L'examen technique par des experts prévu dans ce paragraphe porte sur l'appui fourni par la Partie concernée, selon qu'il convient, ainsi que sur la mise en œuvre et la réalisation de sa contribution déterminée au niveau national. Il met en évidence les domaines se prêtant à des améliorations chez la Partie concernée et vérifie que les informations communiquées sont conformes aux modalités, procédures et lignes directrices visées au paragraphe 13 du présent article, compte tenu de la flexibilité accordée à la Partie concernée conformément au paragraphe 2 de cet article. Il prête une attention particulière aux capacités et situations nationales respectives des pays en développement Parties.

13. À sa première session, en s'appuyant sur l'expérience tirée des dispositifs relatifs à la transparence prévus en vertu de la Convention, et en précisant les dispositions du présent article, la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord adopte des modalités, des procédures et des lignes directrices communes, selon qu'il convient, aux fins de la transparence des mesures et de l'appui.

14. Un appui est fourni aux pays en développement aux fins de la mise en œuvre du présent article. 15. Un appui est également fourni pour renforcer en permanence les capacités des pays en développement Parties en matière de transparence.

Article 14

1. La Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord fait périodiquement le bilan de la mise en œuvre du présent Accord afin d'évaluer les progrès collectifs accomplis dans la réalisation de l'objet du présent Accord et de ses buts à long terme (ci-après dénommé « bilan mondial »). Elle s'y emploie d'une manière globale, axée sur la facilitation, en prenant en considération l'atténuation, l'adaptation, les moyens de mise en œuvre et l'appui et en tenant compte de l'équité et des meilleures données scientifiques disponibles.

2. La Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord procède à son premier bilan mondial en 2023 et tous les cinq ans par la suite sauf si elle adopte une décision contraire.

3. Les résultats du bilan mondial éclairent les Parties dans l'actualisation et le renforcement de leurs mesures et de leur appui selon des modalités déterminées au niveau national, conformément aux dispositions pertinentes du présent Accord, ainsi que dans l'intensification de la coopération internationale pour l'action climatique.

Article 15

1. Il est institué un mécanisme pour faciliter la mise en œuvre et promouvoir le respect des dispositions du présent Accord.

2. Le mécanisme visé au paragraphe 1 du présent article est constitué d'un comité d'experts et axé sur la facilitation, et fonctionne d'une manière qui est transparente, non accusatoire et non punitive. Le comité accorde une attention particulière à la situation et aux capacités nationales respectives des Parties.

3. Le comité exerce ses activités selon les modalités et procédures arrêtées par la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord à sa première session et lui rend compte chaque année.

Article 16

1. En tant qu'organe suprême de la Convention, la Conférence des Parties agit comme réunion des Parties au présent Accord.

2. Les Parties à la Convention qui ne sont pas Parties au présent Accord peuvent participer en qualité d'observateurs aux travaux de toute session de la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord. Lorsque la Conférence des Parties agit comme réunion des Parties au présent Accord, les décisions au titre dudit Accord sont prises uniquement par les Parties à la Convention qui sont Parties à l'Accord.

3. Lorsque la Conférence des Parties agit comme réunion des Parties au présent Accord, tout membre du Bureau de la Conférence des Parties représentant une Partie à la Convention mais qui, à ce moment-là, n'est pas Partie au présent Accord, est remplacé par un nouveau membre élu par les Parties à l'Accord et parmi celles-ci.

4. La Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord fait régulièrement le point de la mise en œuvre du présent Accord et prend, dans les limites de son mandat, les décisions nécessaires pour en promouvoir la mise en œuvre effective. Elle exerce les fonctions qui lui sont conférées par le présent Accord et :

- a) Elle crée les organes subsidiaires jugés nécessaires à la mise en œuvre du présent Accord;
- b) Elle exerce les autres fonctions qui peuvent se révéler nécessaires aux fins de la mise en œuvre du présent Accord.

5. Le règlement intérieur de la Conférence des Parties et les procédures financières appliquées au titre de la Convention s'appliquent mutatis mutandis au titre du présent Accord, sauf si la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord en décide autrement par consensus.

6. Le secrétariat convoque la première session de la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord à l'occasion de la première session de la Conférence des Parties prévue après l'entrée en vigueur du présent Accord. Les sessions ordinaires ultérieures de la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord coïncideront avec les sessions ordinaires de la Conférence des Parties, à moins que la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord n'en décide autrement.

7. La Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord tient des sessions extraordinaires à tout autre moment lorsqu'elle le juge nécessaire ou si une Partie en fait la demande par écrit, à condition que cette demande soit appuyée 15 par un tiers au moins des Parties dans les six mois qui suivent sa communication aux Parties par le secrétariat.

8. L'Organisation des Nations Unies, ses institutions spécialisées et l'Agence internationale de l'énergie atomique, ainsi que tout État membre d'une de ces organisations ou doté du statut d'observateur auprès de l'une d'elles qui n'est pas Partie à la Convention, peuvent être représentés aux sessions de la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord en qualité d'observateurs. Tout organe ou organisme, national ou international, gouvernemental ou non gouvernemental, qui est compétent dans les domaines visés par le présent Accord et qui a fait savoir au secrétariat qu'il souhaitait être représenté en qualité d'observateur à une session de la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord peut y être admis en cette qualité à moins qu'un tiers au moins des Parties présentes n'y fassent objection. L'admission et la participation d'observateurs sont régies par le règlement intérieur visé au paragraphe 5 du présent article.

Article 17

1. Le secrétariat créé en application de l'article 8 de la Convention assure le secrétariat du présent Accord.

2. Le paragraphe 2 de l'article 8 de la Convention relatif aux fonctions de secrétariat et le paragraphe 3 de ce même article concernant les dispositions voulues pour son fonctionnement s'appliquent mutatis mutandis au présent Accord. Le secrétariat exerce en outre les fonctions qui lui sont confiées au titre du présent Accord et par la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord.

Article 18

1. L'Organe subsidiaire de conseil scientifique et technologique et l'Organe subsidiaire de mise en œuvre créés par les articles 9 et 10 de la Convention font office, respectivement, d'Organe subsidiaire de conseil scientifique et technologique et d'Organe subsidiaire de mise en œuvre du présent Accord. Les dispositions de la Convention relatives au fonctionnement de ces deux organes s'appliquent mutatis mutandis au présent Accord. Les réunions de l'Organe subsidiaire de conseil scientifique et technologique et de l'Organe subsidiaire de mise en œuvre du présent Accord coïncident avec celles de l'Organe subsidiaire de conseil scientifique et technologique et de l'Organe subsidiaire de mise en œuvre de la Convention.

2. Les Parties à la Convention qui ne sont pas Parties au présent Accord peuvent participer en qualité d'observateurs aux travaux de toute session des organes subsidiaires. Lorsque les organes subsidiaires agissent en tant qu'organes subsidiaires du présent Accord, les décisions au titre dudit Accord sont prises uniquement par les Parties à la Convention qui sont Parties à l'Accord.

3. Lorsque les organes subsidiaires créés par les articles 9 et 10 de la Convention exercent leurs fonctions dans un domaine qui relève du présent Accord, tout membre de leurs bureaux représentant une Partie à la Convention mais qui, à ce moment-là, n'est pas Partie au présent Accord, est remplacé par un nouveau membre élu par les Parties à l'Accord et parmi celles-ci.

Article 19

1. Les organes subsidiaires ou les autres dispositifs institutionnels créés par la Convention ou qui en relèvent, autres que ceux mentionnés dans le présent Accord, concourent à l'application du présent Accord sur décision de la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord. Celle-ci précise les fonctions qu'exerceront lesdits organes ou dispositifs.

2. La Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au présent Accord peut donner de nouvelles directives à ces organes subsidiaires et dispositifs institutionnels.

Article 20

1. Le présent Accord est ouvert à la signature et soumis à la ratification, l'acceptation ou l'approbation des États et des organisations régionales d'intégration économique qui sont Parties à la Convention. Il sera ouvert à la signature au Siège de l'Organisation des Nations Unies à New York du 22 avril 2016 au 21 avril 2017 et sera ouvert à l'adhésion dès le lendemain du jour où il cessera d'être ouvert à la signature. Les instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion sont déposés auprès du Dépositaire.

2. Toute organisation régionale d'intégration économique qui devient Partie au présent Accord sans qu'aucun de ses États membres y soit Partie est liée par toutes les obligations découlant du présent Accord. Lorsqu'un ou plusieurs États membres d'une organisation régionale d'intégration économique sont Parties au présent Accord, cette organisation et ses États membres conviennent de leurs responsabilités respectives aux fins de l'exécution de leurs obligations au titre du présent Accord. En pareil cas, l'organisation et ses États membres ne sont pas habilités à exercer concurremment les droits découlant du présent Accord.

3. Dans leurs instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, les organisations régionales d'intégration économique indiquent l'étendue de leur compétence à l'égard des questions régies par le présent Accord. En outre, ces organisations informent le Dépositaire, qui en informe à son tour les Parties, de toute modification importante de l'étendue de leur compétence.

Article 21

1. Le présent Accord entre en vigueur le trentième jour qui suit la date du dépôt de leurs instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion par au moins 55 Parties à la Convention qui représentent au total au moins un pourcentage estimé à 55 % du total des émissions mondiales de gaz à effet de serre.

2. Aux seules fins du paragraphe 1 du présent article, on entend par « total des émissions mondiales de gaz à effet de serre » la quantité la plus récente communiquée le jour de l'adoption du présent Accord par les Parties à la Convention ou avant cette date.

3. À l'égard de chaque État ou organisation régionale d'intégration économique qui ratifie, accepte ou approuve l'Accord ou y adhère une fois que les conditions requises pour l'entrée en vigueur énoncées au paragraphe 1 du présent article ont été remplies, le présent Accord entre en vigueur le trentième jour qui suit la date du dépôt par cet État ou cette organisation de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion.

4. Aux fins du paragraphe 1 du présent article, tout instrument déposé par une organisation régionale d'intégration économique ne s'ajoute pas à ceux qui sont déposés par les États membres de cette organisation.

Article 22

Les dispositions de l'article 15 de la Convention relatif à l'adoption d'amendements s'appliquent mutatis mutandis au présent Accord.

Article 23

1. Les dispositions de l'article 16 de la Convention relatives à l'adoption et à l'amendement d'annexes de la Convention s'appliquent mutatis mutandis au présent Accord.

2. Les annexes du présent Accord font partie intégrante de celui-ci et, sauf disposition contraire expresse, toute référence au présent Accord constitue en même temps une référence à ses annexes. Celles-ci se limitent à des listes, formules et autres documents descriptifs de caractère scientifique, technique, procédural ou administratif.

Article 24

Les dispositions de l'article 14 de la Convention relatif au règlement des différends s'appliquent mutatis mutandis au présent Accord.

Article 25

1. Chaque Partie dispose d'une voix, sous réserve des dispositions du paragraphe 2 du présent article.

2. Dans les domaines de leur compétence, les organisations régionales d'intégration économique disposent, pour exercer leur droit de vote, d'un nombre de voix égal au nombre de leurs États membres qui sont Parties au présent Accord. Ces organisations n'exercent pas leur droit de vote si l'un quelconque de leurs États membres exerce le sien, et inversement.

Article 26

Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies est le Dépositaire du présent Accord.

Article 27

Aucune réserve ne peut être faite au présent Accord.

Article 28

1. À l'expiration d'un délai de trois ans à compter de la date d'entrée en vigueur du présent Accord à l'égard d'une Partie, cette Partie peut, à tout moment, le dénoncer par notification écrite adressée au Dépositaire.

2. Cette dénonciation prend effet à l'expiration d'un délai d'un an à compter de la date à laquelle le Dépositaire en reçoit notification, ou à toute date ultérieure pouvant être spécifiée dans ladite notification. 3. Toute Partie qui aura dénoncé la Convention sera réputée avoir dénoncé également le présent Accord.

Article 29

L'original du présent Accord, dont les textes anglais, arabe, chinois, espagnol, français et russe font également foi, sera déposé auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

FAIT à Paris le douze décembre deux mille quinze.

EN FOI DE QUOI les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Accord.